



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

MIDWEST ÁFRICA, LIMITADA

PARA EXPLORAÇÃO DE CARVÃO NO DISTRITO DE MOATIZE,
PROVÍNCIA DE TETE

MAPUTO, 03 DE OUTUBRO DE 2013



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, representado no presente acto pela Ministra dos Recursos Minerais, **Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias**, com endereço na Avenida Fernão Magalhães, n.º 34, 1º Andar, em Maputo doravante designado por "Governo"

E

A **MIDWEST AFRICA LIMITADA**, sociedade comercial constituída e registada na República de Moçambique, junto das Entidades Legais sob o n.º 100017881, com sede na Avenida 25 de Setembro n.º 1230, 3º andar, Bloco 5, em Maputo, e representada no presente acto por **Kollaredy Ramachandra** na qualidade de Representante, doravante designada por "Concessionário Mineiro".

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE, os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores no mar territorial, plataforma continental e na zona económica exclusiva da República de Moçambique são propriedade do Estado, nos termos do disposto no artigo 98 da Constituição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, o Governo, através do Ministério dos Recursos Minerais pretende promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração de carvão na Província de Tete, através do emprego de tecnologia apropriada e de acordo com princípios de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável de recursos naturais;

CONSIDERANDO QUE, o artigo 25 da Lei de Minas confere competência ao Governo para celebrar contratos mineiros;

CONSIDERANDO QUE, o Conselho de Ministros aprovou o presente Contrato Mineiro por se tratar de um investimento directo estrangeiro e autorizou o Ministro dos Recursos Minerais, para, em representação do Governo celebrar o mesmo;

CONSIDERANDO QUE, o Concessionário Mineiro pretende levar a cabo a prospecção e pesquisa e exploração de carvão na Área do Contrato e dispõe dos recursos financeiros, competência e conhecimento técnicos necessários para desenvolver as Operações Minciras descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE, o Concessionário Mineiro pretende obter o direito exclusivo para a realização de Operações Mineiras na Área do Contrato;

CONSIDERANDO QUE, o Governo e o Concessionário Mineiro pretendem estabelecer um regime de investimento transparente que reflecta os seguintes princípios complementares:

- (1) o Governo espera obter contribuições reais para o crescimento económico do País e o bem-estar social do povo moçambicano através das Operações Mineiras sob a sua soberania nacional, e
- (2) o Concessionário Mineiro espera obter o retorno do seu investimento;

ASSIM, em consequência das premissas, dos acordos mútuos e dos termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e o Concessionário Mineiro estipulam e acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições

Tal como utilizados no presente Contrato, as palavras e expressões a seguir indicadas terão os significados seguintes:

"Ano" significa o período de 365 Dias de Calendário.

"Ano Civil" significa o período de 12 (doze) meses que se inicia a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de acordo com o calendário Gregoriano.

"Anos Civis" significa anos consecutivos.

"Acordo de Desenvolvimento da Comunidade" significa o acordo de desenvolvimento da comunidade negociado e aprovado nos termos da cláusula 19.

"Área de Concessão Mineira" significa a área para a qual a Concessão Mineira é atribuída ao Concessionário Mineiro.

"Área do Contrato" significa a área sujeita aos termos e condições do presente Contrato, a qual se encontra descrita e delimitada no **Anexo A**, incluindo qualquer alargamento concedido ou que venha a ser concedido de acordo com a Lei de Minas, mas excluindo qualquer porção de tal área que o Concessionário Mineiro tenha abandonado, em qualquer momento, de acordo com a Lei de Minas.

"Área do Projecto da Central Térmica e de *Coal-to-Liquids*" significa a área designada para a construção e desenvolvimento da Central Térmica e das instalações de "*Coal-to-Liquids*" e dos demais projectos de infra-estruturas relacionados.



"Associada" ou "Sociedade Associada" significa, em relação ao Concessionário Mineiro:

- (a) qualquer sociedade que detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade do Concessionário Mineiro; ou
- (b) qualquer sociedade na qual o Concessionário Mineiro detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade; ou
- (c) uma sociedade associada a uma Associada do Concessionário Mineiro nos termos descritos nas alíneas a) ou b); ou
- (d) uma sociedade que seja directa ou indirectamente controlada pelo Concessionário Mineiro, ou que controla o Concessionário Mineiro ou que esteja sob um controlo comum com o Concessionário Mineiro, ou
- (e) um sócio ou proprietário ou grupo de sócios ou proprietários do Concessionário Mineiro ou de uma Associada; ou
- (f) um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados do Concessionário Mineiro ou de uma Associada.

Para efeitos do disposto na alínea d) acima, "controlo" significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de uma sociedade e inclui o direito de exercer o controlo ou poder para adquirir controlo directo ou indirecto sobre o negócio do Concessionário Mineiro e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito de voto; e para este fim, o credor que empresta, directa ou indirectamente, ao Concessionário Mineiro, a menos que tenha emprestado dinheiro ao Concessionário Mineiro no decurso de um negócio ordinário de empréstimo de dinheiro, pode ser considerado uma pessoa com poder de aquisição não inferior a 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do poder de voto.

"Capacidade instalada" significa a capacidade instalada proposta pelo Concessionário Mineiro e aprovada pelo MIREM, a qual constitui a base da Produção Comercial.

"Concessão Mineira" significa o título mineiro atribuído ao Concessionário Mineiro nos termos e condições da Lei de Minas para exploração de carvão.

"Concessionário Mineiro" significa a Midwest Africa, Limitada incluindo os seus sucessores ou outra pessoa, singular ou colectiva, a quem tenha cedido, total ou parcialmente, a sua posição contratual, nos termos dispostos no presente Contrato.

"Contrato" significa, quando usado como substantivo, este contrato e todos os seus anexos e quaisquer modificações e emendas efectuados em qualquer momento nos termos do presente contrato.

"Coal-to-Liquid" significa a produção de um combustível líquido produzido por meio do Processo de "Fischer-Tropsch" utilizando como base o carvão.

"Dados Minerais" significa os registos dos furos e mapas, incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e

duplicados de amostras, bem como toda a informação geológica, geoquímica, geofísica e outra, incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para o Concessionário Mineiro no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, do Desenvolvimento e das Operações de Mineração.

“Data Efectiva” significa após a assinatura do Contrato pelas Partes a data de aposição do visto pelo Tribunal Administrativo.

“Desenvolvimento” significa as operações de pesquisa e preparação do depósito de Minério para as Operações de Mineração e para as Operações de Processamento, incluindo o início da construção e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias e outras instalações relacionadas (incluindo, mas não limitado, a perfurações para delinear o depósito, vias de acesso, decapagem, tratamento, moagem, processamento, produção, refinação, transporte, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações).

“Dia” significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia-noite.

“Dias de Calendário” significa Dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outras interrupção.

“Director Nacional de Minas” significa o Director Nacional de Minas da DNM.

“DNM” significa a Direcção Nacional de Minas ou seus sucessores, e suas unidades e serviços.

“Estado” significa o Governo da República de Moçambique, bem como qualquer instituição e órgão seu.

“Estudo de Viabilidade” significa o estudo de viabilidade elaborado pelo Concessionário Mineiro de acordo com a cláusula 7.4 contendo a informação exigida nos termos da cláusula 7.5.

“Estudo de Impacto Ambiental” significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

“Exploração Mineira” significa as operações e trabalhos relacionados com a Prospecção e Pesquisa, extração, Tratamento e Processamento dos Recursos Minerais incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o Desenvolvimento, a lavagem dos Recursos Minerais, mas sem fusão ou refinação, e a comercialização de produtos Mineiros.

“Expropriação” significa qualquer nacionalização, expropriação ou outra tomada de posse pelo Governo, ou qualquer medida ou medidas que, individual ou conjuntamente, tenham um efeito equiparado.



"Força Maior" tem o significado que lhe é dado na cláusula 26.1.

"Governo" significa o Governo de Moçambique e as suas divisões administrativas, e todos os funcionários que dentro das suas atribuições conduzam as funções do Governo ou exerçam a sua autoridade relativamente ao território de Moçambique.

"Incumprimento" significa a violação de uma disposição do presente Contrato, da Lei Aplicável ou de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira relativa à Área do Contrato.

"Lei Aplicável" significa a Lei de Minas e outros instrumentos legislativos, em vigor, incluindo leis, decretos, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras normas cuja observância é obrigatória em Moçambique, desde que tenham sido publicados no Boletim da República, no momento em que são invocados.

"Licença de Prospecção e Pesquisa" significa o título mineiro nº 1151L atribuído nos termos da Lei de Minas ao Concessionário Mineiro que permite a Prospecção e Pesquisa de Recursos Minerais no âmbito deste Contrato.

"Lei de Minas" significa a Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.

"Minério" significa o Recurso Mineral a partir do qual o Produto Mineiro Comercial pode ser objecto de Mineração e Processamento com fim lucrativo.

"Ministra" e "Ministério" significa o Ministro dos Recursos Minerais e o Ministério dos Recursos Minerais, respectivamente, ou qualquer sucessor na jurisdição dos mesmos.

"MIREM" significa o Ministério dos Recursos Minerais, ou seus sucessores, e todos os seus órgãos e serviços.

"Moçambique" significa a República de Moçambique.

"Notificação" significa, quando usado como substantivo, a notificação entregue de acordo com o disposto na cláusula 33 do presente Contrato e, quando usado como verbo, o acto de notificar de acordo com o disposto na cláusula 33 do presente Contrato.

"Operações Mineiras" significa os trabalhos realizados para a produção de carvão para exportação, para abastecer o Projecto da Central Térmica e de "Coal-to-Liquids", para a produção de energia eléctrica, combustível líquido, bem como para outros aproveitamentos.

"Operador Mineiro" significa a pessoa singular, colectiva ou sociedade detentora do título mineiro ou por esta contratada para levar a cabo operações de Reconhecimento, Prospecção e Pesquisa, Exploração Mineira e beneficiação.

"**Operações de Processamento**" significa as operações realizadas no decurso da Exploração Mineira de forma a obter o Produto Mineral Comercial que requeira Tratamento.

"**Operações de Prospeção e Pesquisa**" significa as operações de descoberta, identificação, determinação das características e avaliação do valor económico dos Recursos Minerais, utilizando diferentes métodos de pesquisa geológicos, geoquímicos e geofísicos relacionados com a estrutura geológica superficial e subterrânea, escavação, perfuração e sondagem, análise das propriedades químicas e físicas dos Recursos Minerais e exame da viabilidade ambiental e económica do desenvolvimento e exploração de um depósito de Recursos Minerais.

"**Parte**" significa o Concessionário Mineiro ou o Governo, conforme o contexto, e

"**Partes**" significa ambos conjuntamente.

"**Perito Independente**" significa um perito independente nomeado nos termos da cláusula 29.

"**Pessoa**" inclui qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo Concessionário Mineiro.

"**Plano de Produção Mineira**" significa o plano submetido como parte do pedido da Concessão Mineira de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas.

"**Produção Comercial**" significa produzir anualmente na Área não menos de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada na mina, ou onde as Operações de Mineração consistem exclusivamente de Operações de Processamento, 20% (vinte por cento) da capacidade das plantas de processamento.

"**Produto Mineral Comercial**" significa o Minério/Recurso Mineral extraído da terra na Área do Contrato, que seja susceptível de ser vendido com ou sem Tratamento ou Processamento.

"**Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência**" significa o conjunto de procedimentos para os diferentes riscos de acidentes da actividade, onde são incluídas as causas, consequências, frequência ou probabilidade, medidas de prevenção e de redução dos riscos.

"**Programa de Gestão Ambiental**" significa a documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

"**Projecto da Central Térmica e de Coal-to-Liquids**" significa o projecto que inclui o desenvolvimento, concepção, construção, engenharia, instalação, procura, operação

 6

e manutenção da central térmica e/ou das instalações de “*Coal-to-Liquids*” localizadas na Área do Projecto da Central Térmica e de “*Coal-to-Liquids*”, utilizando carvão resultante das Operações Mineiras, financiamento e refinanciamento e seguro de tais actividades e bens e rendimento daí derivados, a produção de energia eléctrica a partir da Central Térmica, a compra e venda da capacidade disponível e a produção de combustível líquido com base em “*Coal-to-Liquids*”, bem como o fornecimento de serviços acessórios e as demais actividades relacionadas.

“**Recurso Mineral**” significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

“**Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira**” significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 Agosto.

“**Regulamento da Lei de Minas**” significa o Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro.

“**Relatórios**” significa todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, do Regulamento da Lei de Minas, do Regulamento Ambiental de Actividade Mineira, da Lei Aplicável ou do presente Contrato a serem submetidos pelo Concessionário Mineiro ao MIREM, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados ou obtidos pelo ou para o Concessionário Mineiro relacionados com a Área do Contrato ou para as Operações Mineiras.

“**Situação de Incumprimento**” significa a violação de uma disposição do presente Contrato, da Lei Aplicável ou de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira relativa à Área do Contrato.

“**Subcontratado**” significa qualquer pessoa, singular ou colectiva, que ao abrigo de um contrato celebrado com o Concessionário Mineiro presta qualquer serviço em relação as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.

“**Terceiro**” significa uma pessoa que não é o Estado ou o Concessionário Mineiro, que constitui o Concessionário Mineiro, uma Associada de qualquer pessoa constituindo o Concessionário Mineiro, qualquer Operador Mineiro ou Subcontratado.

“**Título Mineiro**” significa a Licença de Reconhecimento, Licença de Prospecção e Pesquisa, Certificado Mineiro, Concessão Mineira ou qualquer um dos presentes títulos, consoante o contexto em que a expressão “Título Mineiro” é usada.

“**Trimestre**” significa o período de 3 (três) meses consecutivos, os quais iniciam em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminam em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

 7

“**Trimestre Civil**” significa um período de 3 (três) meses consecutivos a partir de 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e termina a de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

“**Utente da Terra**” significa o indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável, usa ou ocupa a terra.

1.2. Interpretação.

No presente Contrato a não ser que o contexto indique o contrário:

- (a) O singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice-versa;
- (b) A divisão do presente Contrato em cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para conveniência das referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;
- (c) a referência a quaisquer leis ou outra legislação inclui qualquer emenda, alteração, adição ou legislação superveniente;
- (d) excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
- (e) se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;
- (f) a referência a uma parte inclui os sucessores e cessionários autorizados; e
- (g) os termos usados no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas.

1.3. Anexos. Cada anexo em apenso constitui parte integral do presente Contrato.

CLÁUSULA 2 - ÂMBITO

2.1. Âmbito do Contrato

O presente Contrato Mineiro é celebrado, nos termos do artigo 25 da Lei de Minas, entre o Governo representado pelo Ministério dos Recursos Minerais e o Concessionário Mineiro.

2.2. Objecto do Contrato

O presente Contrato tem como objecto estabelecer:

- a) as circunstâncias ou outras formas através das quais o Governo exercerá as competências que lhe são conferidas nos termos da Lei de Minas e regulamentação complementar;
- b) os termos e condições da Licença de Prospecção e Pesquisa;
- c) os termos e condições da Concessão Mineira emergente de tal Licença de Prospecção e Pesquisa;



- d) os direitos e as obrigações das Partes relativamente à Área do Contrato; e
- e) os termos relativos à resolução de litígios emergentes do Contrato ou da aplicação da Lei de Minas e dos regulamentos complementares.

2.3. Prevalência da Lei

O presente contrato, está sujeito à legislação mineira e outra aplicável.

2.4. Operações Mineiras e Recursos Minerais sujeitos a este Contrato

O presente Contrato é aplicável às Operações Mineiras dos Recursos Minerais que se encontram na Área do Contrato.

2.5. Despesas Mínimas

O Concessionário Mineiro obriga-se a realizar uma despesa anual mínima nas actividades de Prospecção e Pesquisa, estipulada no presente Contrato, durante o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa e da Concessão Mineira emitida para a Área do Contrato. O Concessionário Mineiro obriga-se igualmente a realizar o investimento mínimo estipulado em infra-estruturas e Desenvolvimento na Área do Contrato. As obrigações estipuladas nesta cláusula vinculam o Concessionário Mineiro durante a validade deste Contrato e caducam no seu término, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, rescisão que resulte da decisão do Concessionário Mineiro de resolver este Contrato nos termos da cláusula 28.

CLÁUSULA 3 - REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

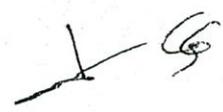
3.1 Garantia geral

Cada uma das Partes representa e garante que tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir todas as suas obrigações, que este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes, e que todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

3.2 Representações e garantias do Concessionário Mineiro

O Concessionário Mineiro representa e garante ao Governo, a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência, que:

- (a) toda a informação fornecida pelo Concessionário Mineiro no pedido para celebrar este Contrato estava livre de qualquer declaração intencional material ou omissão de factos;
- (b) o Concessionário Mineiro é uma sociedade por quotas devidamente constituída e registada sob as leis de Moçambique, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para dispor e operar as suas propriedades e para conduzir os seus negócios de acordo com a lei de Moçambique;
- (c) não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação do Concessionário Mineiro, voluntária ou involuntária;
- (d) o Concessionário Mineiro encontra-se registado no Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n° 100017881;
- (e) o Concessionário Mineiro tem acesso à capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do

 9

presente Contrato, com o entendimento de que deve atempadamente utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;

(f) o Concessionário Mineiro tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os seus termos;

(g) este Contrato é assinado e outorgado por um representante devidamente autorizado do Concessionário Mineiro; e

(h) uma cópia da deliberação do Conselho de Administração do Concessionário Mineiro autorizando o seu representante a celebrar o Contrato em representação do Concessionário Mineiro encontra-se no **Anexo B**.

3.3 Representações e garantias do Governo

O Governo representa e garante ao Concessionário Mineiro, a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência, que:

(a) O Ministro é, para efeitos deste Contrato, o representante autorizado do Governo e está mandatado para o outorgar nessa capacidade;

(b) após a aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros, o Governo está vinculado aos seus termos;

(c) não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros ónus que afectem a Área do Contrato ou os direitos do Concessionário Mineiro no âmbito deste Contrato;

(d) o Governo não conhece quaisquer notificações, contestações ou outros procedimentos ou causas judiciais pendentes ou ameaçadas relativamente à Área do Contrato e em toda a Área do Contrato não existem áreas vedadas à Actividade Mineira nos termos da Lei Aplicável;

(e) o Governo determinou antes da celebração deste Contrato que o Concessionário Mineiro dispõe de todas as qualificações e nenhuma das desqualificações, conforme definidas pela Lei de Minas, para lhe ser atribuída uma Licença de Prospecção e Pesquisa/Concessão Mineira; e

(f) a celebração, outorga e implementação deste Contrato e dos seus termos não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou agência ou qualquer tribunal Moçambicano.

3.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato

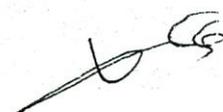
Sujeito à Lei Aplicável, cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos e praticar todos os actos convenientes ou necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.

3.5 As Partes devem agir em boa-fé

Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições do presente Contrato de acordo com as regras de boa-fé.

3.6 Modificação Unilateral

Nos termos do disposto no artigo 33 da Lei n° 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Governo e o Concessionário Mineiro comprometem-se a não alterar unilateralmente os



termos do presente Contrato, nem por instrumento legislativo ou por outro meio e a não agir de uma maneira que afecte adversamente os direitos ou os incentivos concedidos ao Projecto e/ou ao Concessionário Mineiro ao abrigo do Contrato e dos Títulos Mineiros dentro da Área do Contrato.

3.6.1 O investimento realizado pelo Concessionário Mineiro e as Operações Mineiras na Área do Contrato são considerados um investimento para efeitos do artigo 2 do Tratado entre a República de Moçambique e a República das Maurícias para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos ratificado pelo Governo ao abrigo da Resolução nº 47/98 de 28 de Julho – Boletim da República nº 29, I Série, de 28 de Julho de 1998. Nos termos do Tratado entre a República de Moçambique e a República das Maurícias para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos ou outro tratado aplicável semelhante o Concessionário Mineiro beneficiará das garantias do Tratado relativamente à expropriação, nacionalização e compensação respectiva, bem como um tratamento não menos favorável ao que se concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas propriedade de ou controladas por estrangeiros.

3.6.2 O Governo compromete-se a conceder aos investimentos do Concessionário Mineiro um tratamento não menos favorável ao que concede aos investimentos e actividades associadas aos investimentos de outras empresas de propriedade de ou controladas por estrangeiros.

3.6.3 O Governo reconhece e garante que o Projecto do Concessionário Mineiro é um reconhecido projecto de investimento directo estrangeiro.

CLÁUSULA 4 - CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO

4.1. Direitos exclusivos aos Títulos Mineiros

O Concessionário Mineiro terá o direito exclusivo de requerer e de lhe ser atribuída e prorrogada na Área do Contrato uma Licença de Prospeção e Pesquisa e ou uma Concessão Mineira. O Governo obriga-se a não emitir qualquer Título Mineiro ou Contrato Mineiro na Área do Contrato sem ter obtido o consentimento por escrito do Concessionário Mineiro.

4.2. Atribuição de Concessão Mineira

Uma vez submetido um pedido completo e válido pelo Concessionário Mineiro, de acordo com o disposto na Lei de Minas, o Ministro concorda:

- (a) Conceder ao Concessionário Mineiro uma Concessão Mineira sujeita ao regime fiscal em vigor na data da assinatura do Contrato Mineiro para Exploração Mineira na Área do Contrato pelo período solicitado, sujeito ao disposto na cláusula 4.6, baseado na vida económica da mina ou das Operações Mineiras, mas não superior a 25 (vinte e cinco) anos, desde que todos os requisitos aplicáveis da Lei de Minas e deste Contrato tenham sido cumpridos; e



- (b) Sujeito ao regime fiscal em vigor na data da autorização da prorrogação, prorrogar, quantas vezes for necessário, a Concessão Mineira, para o período de prorrogação solicitado desde que cada prorrogação não exceda 25 (vinte e cinco) anos e o Concessionário Mineiro possa demonstrar cumulativamente o seguinte:
- (i) a existência de Minério suficiente que demonstre viabilidade econômica continuada das Operações Mineiras;
 - (ii) o cumprimento das obrigações especificadas na Concessão Mineira e neste Contrato;
 - (iii) o não incumprimento de qualquer disposição da Lei de Minas e do Regulamento da Lei de Minas que constitua fundamento para a suspensão ou revogação da Concessão Mineira.

4.3 Indeferimento de pedido de Concessão Mineira

Se o Ministro indeferir o pedido de uma Concessão Mineira ou prorrogação da mesma nos termos desta cláusula, o Concessionário Mineiro pode recorrer a um Perito Independente, de acordo com o previsto na cláusula 29 do presente contrato. Se o Perito Independente entender que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas e neste Contrato para a atribuição ou prorrogação da mesma Concessão Mineira, o Ministro deverá conceder ao Concessionário Mineiro a Concessão Mineira ou a sua prorrogação no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário a partir da data de tal decisão.

4.4 Número de Títulos Mineiros

Haverá um Título Mineiro que o Concessionário Mineiro pode pedir e ser atribuído dentro da Área do Contrato.

4.5 Limites da Área da Concessão Mineira

A Área da Concessão Mineira não deverá exceder a área máxima especificada na cláusula 5.5.1 ou a área razoável necessária para realizar as Operações Mineiras conforme descritas no Estudo de Viabilidade, qualquer que seja a menor das duas. Na eventualidade de as Partes não chegarem a acordo relativamente à área razoável requerida, qualquer das Partes pode submeter o assunto em litígio para resolução por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na cláusula 29. Se o Perito Independente entender que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas para a atribuição da Concessão Mineira, o Ministro deverá atribuir ao Concessionário Mineiro a Concessão Mineira para a área determinada como razoável pelo Perito Independente desde que não exceda o tamanho máximo especificado pela cláusula 5 no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário após a emissão de tal decisão.

4.6 Direito exclusivo de uso da terra

O Concessionário Mineiro terá o direito de uso e aproveitamento exclusivo da terra e beneficiará de toda e qualquer porção de terra dentro da Área da Concessão Mineira, sujeito à aquisição do título de uso e aproveitamento da terra e à aquisição e extinção de direitos de Terceiros mediante o pagamento de compensação e/ou reassentamento de acordo com a Lei Aplicável e o presente Contrato.

4.7 Gás metano derivado de carvão

Para efeitos do presente Contrato, as Partes acordam que o Concessionário Mineiro terá direito de preferência sobre a extracção do gás metano (CBM & CMM) derivado de carvão que venha a detectar na Área do Contrato, contanto que sempre sujeito a negociação de um outro contrato ao abrigo da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA 5 - ÁREA DA CONCESSÃO MINEIRA

5.1 Área máxima da Concessão Mineira

A Área da Concessão Mineira não deverá exceder o número de unidades cadastrais que corresponda ao **Anexo A**, e igual a **15.840** hectares.

5.2 Área, forma e localização da Área da Concessão Mineira

A Área da Concessão Mineira consiste em toda a área dentro dos limites geralmente descritos e mostrados no mapa que constitui o **Anexo A** e cujas coordenadas geográficas e **792** unidades cadastrais estão explicitamente definidas no **Anexo A**.

5.3 Levantamento topográfico e demarcação

O Concessionário Mineiro não é obrigado a fazer um levantamento topográfico da área de Licença de Prospecção e Pesquisa nem colocar marcos nos limites da área da mesma de acordo com o disposto na Lei de Minas. O Concessionário Mineiro é obrigado a demarcar e colocar marcos na Área da Concessão Mineira.

5.4 Abandono da Área

5.4.1 Abandono da área da Licença de Prospecção e Pesquisa

De acordo com o Regulamento da Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode para a Licença de Prospecção e Pesquisa relativa a Área do Contrato abandonar em parte ou na totalidade a área de Prospecção e Pesquisa. A área remanescente da Licença de Prospecção e Pesquisa deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado comum e não devem incluir nenhuma unidade cadastral dispersa nem ligadas por um simples vértice.

5.4.2 Abandono da Área da Concessão Mineira

O Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento durante o prazo da Concessão Mineira, incluindo qualquer uma das suas prorrogações, abandonar parte ou a totalidade da Área de Concessão Mineira. A área remanescente da Concessão Mineira deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não devem incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

5.4.3 Abandono pode resultar em Área do Contrato não contígua

É permitido tornar a Área do Contrato em duas ou mais áreas não contíguas como resultado do abandono.

5.4.4 O Abandono da totalidade da Área do Contrato deverá resultar no término do Contrato

De acordo com e sujeito ao Regulamento da Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento da vigência deste Contrato, abandonar a totalidade da Área

do Contrato através do abandono de toda a área de Licença de Prospecção e Pesquisa e ou área da Concessão Mineira. Desde que se encontrem cumpridas, pelo Concessionário Mineiro, todas as obrigações previstas na Lei de Minas, o MIREM deverá aprovar o abandono e iniciar o término deste Contrato nos termos da cláusula 28.

5.4.5 Data efectiva do abandono tem efeitos

Sujeito ao cumprimento do previsto nesta clausula 5 e no Regulamento da Lei de Minas, o abandono da área produzirá efeitos a partir da data estabelecida na Notificação ao Concessionário Mineiro, a qual não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

5.4.6 Efeitos do abandono

Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas cláusulas 5.4.1, 5.4.2 ou 5.4.4, a área abandonada deverá cessar de ser parte integrante da Área do Contrato (excepto para a área de Licença de Prospecção e Pesquisa que fica parte de uma Área de Concessão Mineira), e o Concessionário Mineiro será isento das suas obrigações sem contudo afectar nenhuma obrigação na qual tenha incorrido antes do abandono. Qualquer abandono será anotado no mapa e os limites descritos no **Anexo A**.

5.5 Alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato

5.5.1 Limite máximo da Área da Concessão Mineira

Qualquer Área da Concessão Mineira concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer alargamento da área, deverá corresponder à área necessária para a realização das Operações Mineiras.

5.5.2 Alargamento da Área da Concessão Mineira

De acordo com o Regulamento da Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode solicitar ao MIREM o alargamento da área sujeita à Concessão Mineira, e o MIREM deverá conceder o alargamento de qualquer Área da Concessão Mineira quando o Concessionário Mineiro possa demonstrar que a área requerida:

- (a) está disponível;
- (b) é indispensável como parte integrante das Operações Mineiras; ou
- (c) contém Recursos Minerais;
- (d) a Área da Concessão Mineira alargada não excederá a área máxima especificada na cláusula 5.1; e
- (e) o Concessionário Mineiro não está em falta nas suas obrigações decorrentes da Concessão Mineira e do presente Contrato.

Na eventualidade de as Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras ou no facto de a área solicitada conter Recursos Minerais que justifiquem a extensão da área, qualquer das Partes pode remeter o assunto em litígio para determinação, de acordo com a cláusula 29, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados neste número, o MIREM deverá conceder

ao Concessionário Mineiro o alargamento da Área da Concessão Mineira que o Perito Independente determinar que seja razoável no prazo de quinze (15) Dias de Calendário a contar da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

5.5.3 O Concessionário Mineiro pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato

Quando quaisquer depósitos de Minérios, descobertos pelo Concessionário Mineiro no decurso das Operações Mineiras na Concessão Mineira, possuam potencial de Produtos Minerais Comerciais e se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro poderá solicitar ao MIREM a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato por forma a incluir a totalidade da área de tais depósitos de Recursos Minerais. Desde que tal alargamento não afecte os direitos de qualquer outra Pessoa em relação à Área do Contrato, a Área da Concessão Mineira não exceda a área máxima especificada na cláusula 5.1 e os pré-requisitos do Regulamento da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREM deverá deferir tal pedido, estando a área objecto do alargamento sujeita aos mesmos termos e condições da área existente antes do alargamento. Quando o pedido para o alargamento da área for deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o **Anexo A** será emendado de acordo com a autorização. Na eventualidade de disputa entre as Partes em relação aos limites, extensão ou localização da área, qualquer das Partes pode submeter a determinação dos limites da nova Área da Concessão Mineira e da nova Área do Contrato, de acordo com a cláusula 29, a um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que os depósitos dos Recursos Minerais contêm potencial de Produtos Minerais Comerciais descobertos pelo Concessionário Mineiro no decurso de Operações Mineiras na Concessão Mineira e que se estenda para além dos limites da Área do Contrato e se o Concessionário Mineiro tiver cumprido os requisitos especificados pela Lei de Minas no concernente à concessão do alargamento da Área da Concessão Mineira, o MIREM deverá conceder o alargamento da Área do Contrato determinado como razoável pelo Perito Independente dentro de (15 quinze) Dias de Calendário após tal determinação.

CLÁUSULA 6 - PRAZO E FASES DO CONTRATO

6.1 Prazo do Contrato

Este Contrato terá início na Data Efectiva e terminará no prazo de 25 anos e quando as condições estabelecidas na cláusula 28.1 forem satisfeitas.

6.2 Fases das Operações Mineiras

Este Contrato é válido para as fases de Prospecção e Pesquisa, Estudo de Viabilidade, Desenvolvimento, operacional e de recuperação e encerramento das Operações Mineiras.

6.3 A Área do Contrato pode ter múltiplas fases ao mesmo tempo

O Concessionário Mineiro pode realizar Prospecção, Pesquisa, Estudo de Viabilidade, Desenvolvimento, Operações Mineiras, reclamação e encerramento simultaneamente em diferentes áreas da Área do Contrato, desde que as respectivas Licença de

Prospecção e Pesquisa e ou Concessão Mineira tenham sido previamente obtidas e sejam válidas.

CLÁUSULA 7- FASE DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

7.1 Obrigações da fase de Prospecção e Pesquisa

O Concessionário Mineiro deve cumprir todas as obrigações ao abrigo da Licença de Prospecção e Pesquisa juntamente com todas as obrigações estabelecidas na Lei de Minas, no Regulamento da Lei de Minas e neste Contrato.

7.2 Trabalho Obrigatório na fase de Prospecção e Pesquisa

O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro das obrigações especificadas na presente cláusula satisfaz os requisitos do programa de trabalho, estabelecidos pelo Regulamento da Lei de Minas em relação à Licença de Prospecção e Pesquisa do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato.

7.2.1 Obrigação de atingir a despesa mínima

O Concessionário Mineiro deverá despende em Operações de Prospecção e Pesquisa em cada Área de Prospecção e Pesquisa pelo menos o valor especificado na cláusula 8.4 e cumprir as obrigações do seu programa de trabalhos em cada Ano Civil durante o prazo dessa licença. As despesas em Operações de Prospecção e Pesquisa numa área de Licença de Prospecção e Pesquisa não podem ser contabilizadas como despesas noutra área de Prospecção e Pesquisa.

7.2.2 Despesa excessiva pode ser transportada

Se durante um Ano Civil, o Concessionário Mineiro despende, em Operações de Prospecção e Pesquisa numa área de Licença de Prospecção e Pesquisa, um valor que seja superior à despesa anual mínima estabelecida, o valor em excesso pode ser aplicado para satisfazer até 75% (setenta e cinco por cento) da despesa mínima das obrigações de trabalho necessárias para essa Licença no Ano Civil seguinte.

7.2.3 Pagamento Compensativo

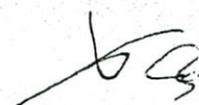
Se, durante o Ano Civil, o Concessionário Mineiro não despende um valor igual ou superior à despesa mínima anual da sua Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer saldo positivo dos anos anteriores para essa Licença, o Concessionário Mineiro deverá, até 15 de Janeiro do ano subsequente, fazer um pagamento não reembolsável ao MIREM suficiente para compensar a diferença.

7.2.4 Cálculo da despesa anual

O valor mínimo do trabalho das Operações de Prospecção e Pesquisa necessário em cada ano para cada Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato deverá ser calculado com base na superfície por hectares ou quilómetros quadrados da respectiva Área do Contrato, em 15 de Janeiro desse ano.

7.2.5 Trabalho que se qualifica para cumprir com as obrigações de trabalho

O trabalho mínimo da Licença de Prospecção e Pesquisa, incluído nas Operações de Prospecção e Pesquisa, inclui o seguinte:



- a) pesquisa bibliográfica e análise de trabalhos anteriores;
- b) levantamentos dos limites e de controlo e mapeamento topográfico;
- c) interpretação de foto geológica e remoto de imagem;
- d) levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos;
- e) prospecção no geral;
- f) estabelecimento da malha de perfuração;
- g) abertura de trincheiras, furos e escavações;
- h) perfuração, abertura de túneis e outros trabalhos subterrâneos de desenvolvimento;
- i) colheita de amostra incluindo amostragem em granel, análises e ensaios;
- j) perfuração, onde cotas ou perfurações estejam registados e analisados;
- k) registos geofísicos das perfurações;
- l) registo de perfurações ou cortes;
- m) estudos petrográficos, petrológicos e mineralográficos;
- n) estudos metalúrgicos e de beneficiação, instalações de ensaio;
- o) estudos de pré-viabilidade e estudos de viabilidade;
- p) estudos de comercialização de Produtos Minerais Comerciais;
- q) estudos ambientais de base, trabalho de avaliação de impacto ambiental, pesquisas de impacto ambiental, Programas de Gestão Ambiental;
- r) estudos e planos de impactos socioculturais;
- s) preparação de Relatórios;
- t) recuperação e reabilitação ambiental; e
- u) outros trabalhos razoáveis que sejam necessários mediante aprovação do Director Nacional de Minas.

7.2.6 Valor do trabalho de Prospecção e Pesquisa

O valor do trabalho das Operações de Prospecção e Pesquisa, se os custos forem razoáveis, documentados com detalhe suficiente para estabelecer a autenticidade dos mesmos e estejam directamente relacionados com a realização dos trabalhos indicados na cláusula 7.2.5 relativa à área da Licença de Prospecção e Pesquisa, incluem, entre outros:

- a) o valor total das seguintes despesas:
 - i) salários e benefícios do pessoal de campo e laboratório;
 - ii) alimentação e acomodação;
 - iii) aluguer de equipamento e instrumentos;
 - iv) análises e ensaios;
 - v) trabalho subcontratado;
 - vi) compensação para o Utente da Terra;
 - vii) construção de acampamento; e
 - viii) transporte doméstico para o lugar da Prospecção e Pesquisa.
- b) até um valor total não superior a dez por cento (10%) do valor total das despesas contabilizadas nos termos da alínea a) para:
 - (i) transporte internacional para Moçambique;
 - (ii) carga e frete;
 - (iii) materiais de escritório e serviços;

 17

- (iv) construção de estradas;
- (v) o preço de compra de equipamento que permanecerá no local para as Operações de Exploração Mineira a realizar no futuro;
- (vi) salários e benefícios do pessoal de escritório e pessoal administrativo;
- (vii) trabalho contratado a uma Associada; e
- (viii) despesas incorridas na sede.

7.2.7 Trabalho a ser executado sob supervisão profissional

Todas as pesquisas, estudos, interpretações científicas e todos os registos de perfurações e cotas efectuados no âmbito de Operações de Prospecção e Pesquisa devem ser conduzidos por um geólogo, geofísico, geoquímico, engenheiro ou técnico sob a directa supervisão do Concessionário Mineiro (ou Subcontratado do Concessionário Mineiro).

7.2.8 O Concessionário Mineiro deve informar o MIREM da descoberta

O Concessionário Mineiro deve, sem prejuízo do disposto neste Contrato em matéria de confidencialidade, informar imediatamente o Director Nacional de Minas da descoberta, da indicação ou da ocorrência de depósitos de Minério, descrevendo a localização e as características da descoberta.

7.3 Início do Estudo de Viabilidade Económica

Após confirmar a descoberta económica e comercialmente viável de depósito de Minério na Área do Contrato, o Concessionário Mineiro deverá preparar como parte de qualquer pedido para uma Concessão Mineira, um Estudo de Viabilidade, incluindo um Plano de Exploração Mineira, descrevendo o seu programa de desenvolvimento e produção.

7.4 Conteúdo do Estudo de Viabilidade

As Partes reconhecem que o conteúdo do Estudo de Viabilidade dependerá das características do Produto Mineral Comercial, do jazigo do Minério, da localização física do jazigo do Minério, e outros factores que não podem ser conhecidos no momento da Data Efectiva do presente Contrato. Contudo, as Partes acordam que, a necessidade de Estudo de Viabilidade, que sirva de suporte para o pedido pelo Concessionário Mineiro para uma Concessão Mineira na Área do Contrato, estará satisfeito se o Estudo de Viabilidade, redigido na língua portuguesa, conter o seguinte:

- (a) Um Plano de Exploração Mineira, incluindo todas as informações especificadas no Regulamento da Lei de Minas e necessárias para um plano de produção mineira e a informação seguinte:
 - (i) detalhes do depósito do Minério, incluindo as reservas provadas, estimadas e inferidas, as características físicas e químicas, mineralógicas e técnicas dos minerais;
 - (ii) concepção do local da mina mostrando a previsão aproximada da localização da mina e das demais instalações da mina incluindo poços, galerias, infra-estruturas, escombreras, represas, entulhos, aterros, edifícios, unidades de moagem, locais de tratamento e processamento, furos, poços, acomodação de trabalhadores, oficinas e outros edifícios durante os primeiros 10 (dez) Anos Civos de Mineração;

- (iii) o cronograma das operações;
 - (iv) a data provável do início do Desenvolvimento;
 - (v) a data provável do início da produção comercial;
 - (vi) a Capacidade Instalada da operação, e a quantidade anual estimada do Produto Mineral Comercial a ser produzido;
 - (vii) descrição detalhada dos prováveis métodos de Mineração a serem usados nos primeiros 10 (dez) Anos Cíveis de Mineração;
 - (viii) no caso de mineração subterrânea, a descrição da rocha de cobertura o depósito, declives temporários e fixos das paredes da mina e da terra superficial;
 - (ix) no caso de mina a céu aberto, uma indicação da localização da represa para o depósito de desperdícios;
 - (x) descrição do transporte, ventilação, iluminação, drenagem e questões de risco e de segurança;
 - (xi) descrição dos sistemas locais de abastecimento de água, energia e necessidades infra-estruturais e de materiais;
 - (xii) descrição dos métodos a serem usados para a beneficiação ou processamento do Minério bruto em Produtos Minerais Comerciais e a descrição de qualquer perigo que tais métodos possam representar para os trabalhadores e para o público;
 - (xiii) descrição das infra-estruturas necessárias para a Exploração Mineira;
 - (xiv) proposta preliminar para medidas anti-poluição, protecção ambiental, medidas de restauração e reabilitação dos solos, incluindo vegetação, bem como propostas visando a minimização dos efeitos de mineração nas águas superficiais e subterrâneas localizadas na Área do Contrato e em áreas adjacentes;
 - (xv) identificação dos riscos de segurança e saúde para as pessoas envolvidas na Mineração ou na Pesquisa e Prospecção e para o público em geral, e as propostas de controle ou eliminação desses riscos;
 - (xvi) descrição dos explosivos e dos químicos e substâncias perigosos que serão usados na Mineração, e como estes serão transportados, manuseados, usados e armazenados;
 - (xvii) necessidades de mão-de-obra qualificada e não qualificada;
 - (xviii) outra informação que o Concessionário Mineiro considere relevante;
- (b) descrição do Produto Mineral Comercial provável de ser produzido e vendido, e como o Concessionário Mineiro pretende comercializar ou vender o Produto Mineral Comercial;
- (c) descrição de qualquer plano de venda do Produto Mineral Comercial a Associados e uma descrição de como o Concessionário Mineiro vai assegurar que os preços de venda e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associadas serão efectuados numa base justa do mercado;
- (d) descrição de como o Concessionário Mineiro prevê financiar o desenvolvimento da mina;
- (e) descrição de qualquer plano de financiamento por meio de empréstimos de uma Associada incluindo uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro vai assegurar que os termos e condições de cada empréstimo incluindo o período de pagamento, taxas de juros, e outras taxas não são mais do que seriam se os fundos fossem obtidos de outras fontes não associadas;

- (f) estudos económicos das receitas e custos projectados da mineração, incluindo vendas anuais, rendimento, custos de capital e custos operacionais, amortização e outras deduções, lucros, fluxo da caixa, ano de início de retorno do investimento e taxa interna de retorno anual;
- (g) descrição dos planos de compra de bens e serviços a Associadas e uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro pretende assegurar que os preços e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associadas serão efectuados numa base justa do mercado;
- (h) um plano resumido de como o Concessionário Mineiro pretende cumprir as necessidades de emprego e formação do pessoal de acordo com a cláusula 18;
- (i) descrição de como o Concessionário Mineiro tenciona cumprir o estabelecido na cláusula 13.3.5 sobre a compra de bens e serviços.

CLÁUSULA 8 FASE DE DESENVOLVIMENTO

8.1 Entrega e aprovação do pedido de Concessão Mineira

O Concessionário Mineiro fará um pedido de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e o processamento e a aprovação de tal pedido serão efectuados de acordo com o Regulamento da Lei de Minas.

8.2 O Ministro aprovará uma Capacidade Instalada razoável

O Concessionário Mineiro especificará no seu Plano de Produção Mineira, apresentado como suporte ao seu pedido de Concessão Mineira, a Capacidade Instalada da operação planeada, que possa ser por fases, e o Ministro aprovará a Capacidade Instalada proposta se for razoável. Se o Ministro, consideradas as circunstâncias relevantes, considerar que a Capacidade Instalada não é razoável porque materialmente inadequada, notificará o Concessionário Mineiro, expressando as razões para a sua rejeição e o Concessionário Mineiro poderá apresentar uma proposta revista. Se a proposta revista for novamente rejeitada, o Concessionário Mineiro pode submeter a questão da razoabilidade da Capacidade Instalada a um Perito Independente, nos termos estabelecidos na cláusula 29. Se o Perito Independente determinar que a Capacidade Instalada é razoável, a proposta da Capacidade Instalada será considerada aprovada.

8.3 Pré-condições da fase de Desenvolvimento

O Concessionário Mineiro iniciará o Desenvolvimento dentro da Área do Contrato desde que tenha:

- (a) obtido uma Concessão Mineira na área aonde a Mineração será desenvolvida;
- (b) iniciado o processo de aquisição do título do direito de uso e aproveitamento da terra provisório ou definitivo na área aonde a Mineração será desenvolvida;
- (c) obtido uma licença ambiental e a aprovação do Programa de Gestão Ambiental de acordo com o disposto na cláusula 24.4;
- (d) obtido do Ministro a aprovação da Capacidade Instalada da Operação Mineira realizada ao abrigo da Concessão Mineira dessa área;
- (e) iniciado as negociações para a celebração de um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade de acordo com o disposto na cláusula 19.3;

- (f) todos os direitos de uso e aproveitamento da terra que pertençam a Terceiros na Área do Contrato, tenham sido extintos, através do pagamento ou depósito a favor de Terceiros das compensações devidas e as pessoas reassentadas; e
- (g) apresentado a Notificação de início do Desenvolvimento ao MIREM, especificando a data em que pretende começar e incluindo um Relatório sobre o plano dos trabalhos, uma cópia da Concessão Mineira, uma cópia do pedido do direito de uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, uma cópia da licença ambiental, uma cópia do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade, se disponíveis.

8.4 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento

O Concessionário Mineiro deve começar o Desenvolvimento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão da licença ambiental ou da autorização de uso e aproveitamento da terra, qualquer que seja a primeira a ser atribuída. O Concessionário Mineiro despende um investimento mínimo de US\$ 50,000,000 (cinquenta milhões de dólares) em infra-estruturas e Desenvolvimento na Área do Contrato no decurso do período da Concessão Mineira. A não observância pelo Concessionário Mineiro das obrigações acima descritas no prazo de três (3) anos a contar da data da Notificação de início pelo Concessionário Mineiro de acordo com a cláusula 8.3 ou outro prazo de acordo mútuo constitui fundamento para o MIREM entregar uma Notificação de Incumprimento de acordo com o disposto na cláusula 28. As obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito destas cláusulas terminam com a resolução deste Contrato ou a extinção da Concessão Mineira por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado, a decisão pelo Concessionário Mineiro de resolução deste Contrato conforme estipulado na cláusula 28.

8.5 O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas que a despesa foi realizada

Após cumprimento pelo Concessionário Mineiro do estabelecido na cláusula 8.4 sobre a despesa, aquele Notificará o Director Nacional de Minas e anexará à Notificação uma cópia do Relatório de Despesa Cumulativa preparado de acordo com o disposto na cláusula 20.6.

8.6 O Director Nacional de Minas Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da obrigação da despesa

No prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da recepção da Notificação apresentada pelo Concessionário Mineiro, de acordo com o disposto na cláusula 8.5, o Director Nacional de Minas Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da despesa nos termos do disposto na cláusula 8.4 e, caso considere que a obrigação não tenha sido cumprida, indicará os respectivos os motivos pelos quais a obrigação de despesa não está satisfeita.

8.6.1. Se o Director Nacional de Minas Notificar o Concessionário Mineiro que a obrigação da despesa nos termos da cláusula 8.4. não tiver sido cumprida, o Concessionário Mineiro pode, conforme o caso, emendar o Relatório da Despesa Cumulativa ou submeter a questão da satisfação da obrigação da despesa nos termos da cláusula 8.4. a um Perito Independente nos termos do disposto na cláusula 29.



8.6.2. Se o Perito Independente determinar que a obrigação da despesa nos termos da cláusula 8.4. foi satisfeita, o cumprimento da obrigação da despesa será considerada aprovada nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA 9 FASE DE EXPLORAÇÃO MINEIRA

9.1 Obrigações da fase de Exploração Mineira

O Concessionário Mineiro deverá cumprir todas as obrigações exigidas pela sua Concessão Mineira, bem como todas as obrigações descritas na Lei de Minas e no presente Contrato.

9.2 Início da Produção Comercial

Desde que o Concessionário Mineiro ou os Subcontratados tenham acesso ao transporte ferroviário e às instalações portuárias para o manuseamento e carregamento para a exportação de produtos Minerais Comerciais mediante condições sustentáveis em termos comerciais, o Concessionário Mineiro iniciará a Produção Comercial na Área de Concessão Mineira no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da emissão da licença ambiental ou da autorização de uso e aproveitamento da terra, qualquer que seja a última a ser atribuída. Se o Concessionário Mineiro não cumprir este requisito, o Ministro poderá revogar a respectiva Concessão Mineira de acordo com o disposto na Lei de Minas e seu Regulamento.

9.3 Notificação do início da Produção Comercial:

O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas antes do início da Produção Comercial e antes de atingir a Produção Comercial da Concessão Mineira. Tal Notificação deverá ser efectuada com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) Dias de Calendário em relação ao início.

9.4 Obrigações de trabalho da fase de Exploração Mineira

9.4.1 Notificação de alterações

O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas de qualquer alteração planeada e significativa nos métodos de operação, alteração da extensão dos trabalhos e alterações no Plano de Produção Mineira.

9.4.2 O Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto

A qualquer momento, mas nunca mais do que uma vez por cada Ano Civil, o Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto, podendo rever igualmente a estimativa da Capacidade Instalada. O Ministro aprovará tal Capacidade Instalada revista se for razoável. Se a aprovação do pedido da revisão da Capacidade Instalada não for concedida ou for indeferida no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário, a contar da data de entrega do pedido pelo Concessionário Mineiro ao Ministro, o Governo concorda que a aprovação se considera tacitamente não concedida. Se, consideradas as circunstâncias relevantes, o Ministro considerar que a Capacidade Instalada revista não é razoável porque materialmente inadequada, deverá informar o Concessionário Mineiro no prazo de 30

(trinta) Dias de Calendário a contar da data da entrega do pedido, explicitando o fundamento do seu despacho e as emendas adequadas e razoáveis ao Plano de Produção Mineira, Capacidade Instalada e/ou orçamento. O Concessionário Mineiro poderá apresentar uma nova proposta revista da Capacidade Instalada. Se tal alteração à Capacidade Instalada não for aprovada, o Concessionário Mineiro poderá submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com o disposto na cláusula 29. Se o Perito Independente decidir que a Capacidade Instalada proposta é razoável, a Capacidade Instalada considerar-se-á aprovada.

9.4.3 O Concessionário Mineiro deverá manter a Produção Comercial

O Concessionário Mineiro deverá manter os níveis de Produção Comercial em cada uma das suas Áreas da Concessão Mineira, em cada ano, após o Ano Civil no qual a Notificação do início de Produção Comercial dessa área tenha sido apresentada ao Director Nacional de Minas, de acordo com o disposto na cláusula 9.3.

9.4.4 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho

O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro dos requisitos especificados na cláusula 9.4.3 de manutenção dos níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira satisfaz as obrigações do Concessionário Mineiro quanto a produção anual dessa Concessão Mineira.

9.4.5 Interrupção das operações resultando em revogação da Concessão Mineira

Se o Concessionário Mineiro não mantiver a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira durante 5 (cinco) anos consecutivos após ter apresentado a Notificação do início da Produção Comercial, de acordo com o disposto na cláusula 9.3 relativamente a essa Concessão Mineira, presume-se que o Concessionário Mineiro não cumpriu o requisito de produção mínima, e o Ministro deverá Notificar o Concessionário Mineiro da intenção de revogar a Concessão Mineira de acordo com o disposto na Lei de Minas.

9.5 Expansão, modificação de instalações, Desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério

Antes de realizar qualquer expansão de Operações Mineiras, de fazer qualquer alteração de vulto em instalações e de desenvolver quaisquer depósitos adicionais de Minério dentro da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá submeter para aprovação pelo Director Nacional de Minas, uma estimativa da Capacidade Instalada revista, o Produto Mineral Comercial a ser produzido anualmente e os meios da sua produção, de acordo com o disposto na cláusula 9.4.2.

CLÁUSULA 10 - FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO

10.1 Obrigações da fase de recuperação e encerramento

O Concessionário Mineiro deverá, relativamente à sua Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, cumprir com todas as obrigações de recuperação e encerramento descritas na Lei de Minas, no Regulamento Ambiental



para a Actividade Mineira, e nos Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental aprovados nos termos daquele regulamento e do presente Contrato.

10.2 Recuperação da área da Licença de Prospecção e Pesquisa

O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, qualquer área perturbada pelas Operações Mineiras realizadas relativamente a uma Licença de Prospecção e Pesquisa durante e antes do fim do prazo da mesma e deixá-la em condições razoavelmente similares às que existiam antes da sua emissão.

10.3 Recuperação da Area da Concessão Mineira

O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, qualquer área perturbada pelas Operações Mineiras realizadas relativamente a uma Concessão Mineira, de acordo com o Programa de Gestão Ambiental aprovado em conformidade com a cláusula 24.4, durante e antes do fim do prazo da Concessão Mineira.

10.4 Garantias financeiras

O Concessionário Mineiro é obrigado a apresentar e manter as garantias financeiras nos tipos e valores aprovados no Programa de Gestão Ambiental de acordo com a cláusula 24.3.4.

10.5 Encerramento da Mina

10.5.1 Declaração de encerramento

O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas com uma antecedência de 6 (seis) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, devendo tal Notificação incluir os motivos da decisão do encerramento da mina.

10.5.2 Dever de manter segurança

O Concessionário Mineiro deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações Mineiras sob a sua Concessão Mineira antes de esta expirar de modo a garantir a segurança ao público e a futuros Utentes da Terra. Esta obrigação inclui mas não se limita ao seguinte:

- (a) todos os poços, incluindo os que permitem acessos e ventilação, deverão ser permanentemente selados;
- (b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pelo Concessionário Mineiro devem ser removidas;
- (c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros por forma a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização duradoira que indique a existência de perigo; e
- (d) todas as represas, quer sejam para água, entulhos ou resíduos, devem ser seguras de modo a resistir a colapsos.

10.5.3 Programa de Encerramento da Mina

O Concessionário Mineiro deverá desenvolver, e actualizar periodicamente, de cinco em cinco anos, como parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a

comunidade local e a autoridade local, um Programa de Encerramento da Mina, o qual prepare a comunidade local para o eventual encerramento das Operações Mineiras. Tal programa deve ser articulado com o Acordo de Desenvolvimento da Comunidade em conformidade com o disposto na cláusula 19.2.2.

10.5.4 Remoção de bens móveis, imóveis e não removíveis

Sem prejuízo do estipulado na cláusula 22.2, o Concessionário Mineiro deverá, aquando do encerramento da mina, remover todos os bens móveis. Todos os bens imóveis, tais como edifícios, instalações e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança) devem ser demolidos e o local nivelado, excepto se a propriedade dos bens for transferida para um Utente da Terra ou para a comunidade local. Os bens não removíveis, tais como represas de entulhos e poços devem ser conservados seguros de acordo com o disposto na cláusula 10.5.2. Sem prejuízo destes requisitos e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, quaisquer bens móveis, imóveis e não removíveis do Concessionário Mineiro que permaneçam no solo que anteriormente tenha sido objecto de uma Concessão Mineira do Concessionário Mineiro serão considerados abandonados e tornar-se-ão propriedade do Estado sem quaisquer encargos.

CLÁUSULA 11 - DISPOSIÇÕES CAPACITANTES

11.1 Direito de uso da terra pelo Concessionário Mineiro

Sujeito ao disposto na cláusula 11.2, para o propósito de realizar as Operações Mineiras e sujeito à Lei Aplicável e outras disposições deste Contrato, o Concessionário Mineiro terá os direitos que a seguir são descritos, bem como a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato:

- (a) o direito de ingressar e ocupar a área de Prospecção e Pesquisa concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato;
- (b) o direito exclusivo de ingressar e ocupar a área de Prospecção e Pesquisa concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Lei Aplicável;
- (c) sujeito aos direitos de qualquer Terceiro e aos requisitos e restrições de uso da terra, o direito de uso, de colocar ou construir, sobre ou sob a terra ou água, as estradas, caminhos-de-ferro, tubos, oleodutos, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra-estruturas que sejam necessárias ou apropriadas;
- (d) o direito de utilizar infra-estruturas e outros bens do domínio público ou património estatal nos termos do disposto na cláusula 23;
- (e) o direito de construir aeroportos, linhas férreas, portos e outras infra-estruturas, instalações e estruturas ligadas às Operações Mineiras;
- (f) o direito exclusivo de remover, tratar e dispor de sobrecarga, solos e sub-solos, madeira e outro material, incluindo Minério e outras obstruções para realizar perfurações, trincheiras de teste, galerias e outras escavações, tirar, remover e, se necessário, exportar amostras incluindo amostras volumosas para teste e análise num laboratório ou como parte de uma instalação piloto ou para estudos e pesquisa de mercado;



- (g) o direito a entrar, utilizar e ocupar áreas fora da Área do Contrato, conforme possa ser necessário e apropriado sujeito a quaisquer exigências e restrições de licenciamento ao uso da terra, incluindo mas não se limitando aos objectivos da:
- (i) construção e manutenção de quaisquer estradas e outra infra-estrutura necessária para as Operações Mineiras, (ii) o direito de, a expensas suas, se apropriar e usar a partir da Área da Concessão Mineira (no caso de uso para fins de construção), madeira, solo, pedra, areia, cascalho e outros produtos e materiais, conforme explicitados no Plano de Mineração e conforme for necessário para, ou para serem usados em Operações Mineiras, mas não para fins comerciais ou venda, (iii) o direito de extrair e usar água de acordo com a Lei Aplicável, (iv) o direito de usar partes da área do Contrato para fins agrícolas e pecuários para consumo próprio do pessoal das Operações Mineiras;
- (h) o direito de remover ou de outra forma de destruição de quaisquer construções, instalações, equipamento, maquinaria e outros materiais encontrados dentro da Área da Concessão Mineira; desde que, antes de destruir qualquer bem imóvel, deve dar 10 (dez) dias de aviso prévio, por escrito, ao MIREM, solicitando a remoção ou destruição dentro deste prazo, e caso o MIREM não responda ou não realize a remoção ou destruição do referido bem, o Concessionário Mineiro tem o direito de o fazer. Qualquer ganho ou custo incorrido na destruição será ao benefício ou às expensas do MIREM, conforme o caso.

11.2 Áreas reservadas e protecção de certos lugares

Em conformidade com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro não deverá conduzir quaisquer operações, durante a Prospecção e Pesquisa e Exploração Mineira em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não qualificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da Prospecção e Pesquisa ou Mineração a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica. O Concessionário Mineiro não conduzirá Operações de Prospecção e Pesquisa em zonas de protecção parcial ou total sem a devida autorização, por escrito do Ministro e da entidade competente. O Concessionário Mineiro conduzirá as suas Operações Mineiras de forma a, sempre que seja possível, minimizar os danos dos locais da Área de Contrato, as infra-estruturas e as instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

11.3 Excepção a novos minerais reservados

O Governo concorda que qualquer mineral designado como reservado ou excluído depois da Data Efectiva e de acordo com a Lei de Minas, não deverá ser considerado reservado ou excluído para efeitos deste Contrato.

11.4 O Concessionário Mineiro deverá respeitar os direitos de Terceiros durante a Prospecção e Pesquisa

No exercício de direitos concedidos ao Concessionário Mineiro na sua Licença de Prospecção e Pesquisa, o Concessionário Mineiro deverá tomar em conta outros direitos de Terceiros reconhecidos ou concedidos pelo Estado como a pastagem, pesca, água, corte de madeira, direitos inerentes à actividade agrícola, e o direito à passagem, conduzindo as suas Operações de Prospecção e Pesquisa de modo a

minimizar, na medida do possível, a interferência com o exercício de tais direitos por Terceiros.

11.5 O Concessionário Mineiro deve permitir determinados usos por Terceiros durante a Mineração

Conforme estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro deverá permitir a determinados Terceiros a utilização da Área do Contrato sujeita à Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

- (a) pesquisas científicas por instituições educacionais e agências governamentais;
- (b) acesso através e por via da Área do Contrato a áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras; e
- (c) a construção e usos de vias de água, canais, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão e estradas desde que não interfiram com as Operações Mineiras.

11.6 Infra-estruturas

Sujeito à Lei Aplicável e aos termos e condições deste Contrato, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todos os edifícios e infra-estruturas necessários para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá:

- (a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Estado ou aprovados pelo Estado;
- (b) cumprir os padrões constantes dos tratados ou da Lei Aplicável; e
- (c) observar às instruções de carácter obrigatório emanadas pelas autoridades regionais ou nacionais do Estado responsável pelo planeamento físico e administração.

11.7 O Concessionário Mineiro é responsável pela compensação por danos

O Concessionário Mineiro será responsável por qualquer dano directo causado por si ou pelos seus subcontratados a qualquer propriedade incluindo culturas, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão. O Concessionário Mineiro deverá pagar compensação às partes lesadas conforme estabelecido na clausula 11.8 e na Lei Aplicável.

11.8 O Concessionário Mineiro compensará e assistirá no reassentamento dos Utentes da Terra:

Se o Concessionário Mineiro considerar que a presença contínua dos Utentes da Terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações Mineiras, deverá compensar e assistir no reassentamento de tais Utentes da Terra nos termos do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante das Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto. O Concessionário



Mineiro pagará a compensação pela transferência ou perdas do direito de uso e aproveitamento da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, perdas de lucros derivados do uso da terra devido à ocupação ou danificados pelo Concessionário Mineiro na condução de actividades no âmbito do presente Contrato. A referida compensação deverá ser equivalente a um valor monetário necessário para colocar os Utentes da Terra em condições substancialmente melhores às que tinham antes de serem transferidos e deve igualmente incluir um valor justo de mercado de qualquer cultura destruída, bem como os custos de transferência resultantes do reassentamento. O Concessionário Mineiro será igualmente responsável pela procura, incluindo os custos de direitos de passagem alternativas, direitos de acesso ou qualquer reassentamento de Utentes da Terra cujas restrições de acesso ao reassentamento de qualquer terra sejam necessárias para as Operações Mineiras. Os arranjos devem ser efectuados e a compensação paga antes de qualquer vedação da área ou transferência das pessoas afectadas. Se o Concessionário Mineiro e os Utentes da Terra não chegarem a acordo quanto ao valor da compensação, podem solicitar ao MIREM para fazer mediação, e o MIREM envidará os seus melhores esforços para apoiar esses casos. Se os Utentes da Terra se recusarem a serem transferidos ou reassentados ou não concordem no valor da compensação, estes ou o Concessionário Mineiro podem entregar o caso ao tribunal competente.

11.9 Fotografia aérea

O Concessionário Mineiro deverá obter uma autorização escrita do MIREM e outras entidades governamentais competentes, desde que indicadas pelo MIREM, antes de fazer fotografias aéreas.

11.10 O MIREM assistirá o Concessionário Mineiro

O MIREM envidará os seus melhores esforços para assistir, acelerar e diligenciar as autorizações e/ou outros actos a realizar por outras entidades Governamentais, os quais sejam necessários ou desejáveis para o Concessionário Mineiro executar as Operações Mineiras.

11.11 O MIREM assistirá a adquirir certa informação

O MIREM deverá, se for solicitado pelo Concessionário Mineiro, envidar os seus melhores esforços para assistir o Concessionário Mineiro a obter toda a informação geológica, de furos, de Exploração Mineira e outra informação relativa à Área do Contrato, incluindo mapas de localização de sondagens, detidas pelo MIREM ou por qualquer entidade do Governo, sujeito ao pagamento das taxas normais cobradas pelas entidades competentes. O disposto na presente cláusula não se aplica a Dados Mineiros ou informação que seja tratada como confidencial pelo Estado.

11.12 O Concessionário Mineiro pode exportar amostras

O Concessionário Mineiro pode remover, transportar, analisar e exportar minerais para ensaio, processamento, exames laboratoriais, análise e pesquisa de mercados e dispor de tais amostras desde que tal exportação e disposição sejam feitas em cumprimento dos procedimentos especificados na Lei de Minas e seu Regulamento.

11.13 O Concessionário Mineiro deve pagar os encargos habituais

O Concessionário Mineiro pagará as taxas e os encargos aplicáveis por quaisquer serviços prestados, infra-estruturas usadas e direitos especiais concedidos ao Concessionário Mineiro pelo Governo a pedido do Concessionário Mineiro e em conexão com as Operações Mineiras.

11.14 Cooperação em caso de conflito de direitos

O Concessionário Mineiro pode exercer todos os direitos descritos nesta cláusula durante a vigência do Contrato e o MIREM deverá cooperar com o Concessionário Mineiro em esforços conjuntos para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir de Terceiros operando com direitos conflituosos.

CLÁUSULA 12 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

12.1 Obrigações do Concessionário Mineiro:

O Concessionário Mineiro terá todas as obrigações impostas por este Contrato, pela Lei Aplicável e pela Licença de Prospecção e Pesquisa e ou Concessão Mineira.

12.2 Direitos do Concessionário Mineiro, do Operador e dos Subcontratados:

Sujeito às restrições impostas por este Contrato e pela Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro, o Operador e os seus Subcontratados, terão todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, da Lei Aplicável, da Licença de Prospecção e Pesquisa e ou da Concessão Mineira na Área do Contrato, incluindo mas não limitado aos seguintes direitos:

- (a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa dentro da área da Licença de Prospecção e Pesquisa;
- (b) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento dentro da área da Concessão Mineira;
- (c) construir todas as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas e outras instalações, edifícios ou infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras;
- (d) dispor livremente da sua propriedade e organizar o seu empreendimento como entender;
- (e) contratar e demitir trabalhadores e obter as necessárias permissões de trabalho, vistos e documentos de residência para os seus trabalhadores estrangeiros;
- (f) utilizar a água, madeira e outra matéria-prima necessária dentro da área de Prospecção e Pesquisa para os propósitos das Operações de Prospecção, mas não para fins comerciais ou venda;
- (g) utilizar uma porção da Área da Concessão Mineira para agricultura ou criação de gado, para produzir alimentos e bens de consumo para os que estejam envolvidos nas Operações Mineiras;
- (h) importar os bens necessários, serviços e fundos;
- (i) fazer amostragem em granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;

- (j) dispor livremente de todo o Produto Mineral Comercial extraído no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, desde que o Concessionário Mineiro não realize Operações Mineiras e desde que o declare ao Director Nacional de Minas e pague o imposto sobre a produção, taxas e outros impostos aplicáveis;
- (k) vender, exportar e dispor do Produto Mineral Comercial obtido na sua Concessão Mineira na Área do Contrato em mercados externo e nacional;
- (l) dispor do Produto Mineral Comercial obtido através da sua Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, em mercados domésticos;
- (m) durante a vigência da Concessão Mineira, e durante os 6 (seis) meses subsequentes, sem qualquer formalidade particular, transportar ou ter os produtos das suas operações, incluindo o Produto Mineral Comercial, transportados para locais de armazenamento, tratamento e despacho;
- (n) se o Estado celebrar contratos com outros Estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros Estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
- (o) estabelecer instalações de Processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras; e
- (p) adquirir, usar e operar, de acordo com a Lei Aplicável, rádios e outros meios de comunicação, helicópteros, ou outro tipo de aeronaves não militares, e outros meios de transporte, assim como equipamentos e meios auxiliares necessários para as Operações Mineiras.

12.3 Obrigações do Governo

O Governo, em relação ao seu relacionamento com o Concessionário Mineiro, terá todas as obrigações impostas por este Contrato, pela Lei Aplicável e pela Licença de Prospecção e Pesquisa e ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

12.4 Direitos do Governo

Sujeito a quaisquer restrições impostas por este Contrato e pela Lei Aplicável, o Governo deve ter todos os direitos acordados sob este Contrato e a Lei Aplicável.

CLÁUSULA 13 - MÉTODO DE OPERAÇÃO

13.1 As operações devem estar de acordo com práticas aceites

Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro deverá conduzir as Operações Mineiras de forma segura e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas de acordo com a Lei Aplicável e com as melhores práticas e padrões internacionalmente aceites de Prospecção e Pesquisa, Exploração Mineira e ambientais, e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos dele decorrente.

13.1.1 Resolução de disputas em caso de conflito

No caso de ocorrer uma disputa entre as Partes no âmbito do disposto na cláusula 13.1, sobre os significados de melhores práticas e padrões internacionais de

Exmos Senhores

Midwest África, Limitada

AV. 25 de Setembro n° 1230, 3° Andar,
Prédio 33 Andares

CONVOCATÓRIA

O Instituto Nacional de Minas é nos termos do Artigo n° 2 da Resolução 5/2016 de 20 de Junho, a Autoridade Reguladora da Actividade Mineira, responsável pelas directrizes para a participação do Sector Público e Privado na Pesquisa, Exploração, Tratamento, Exportação e Importação de Produtos Minerais e seus derivados.

Nestes termos e no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea d) do Artigo 3 conjugado com a alínea c) do n°1 do Artigo 16 da mesma Resolução tem vindo a realizar a monitoria da actividade mineira.

Neste âmbito, no dia 29 de Junho de corrente ano uma brigada composta por técnicos do INAMI, DNGM, IGREME e DIMPREME deslocou a área (5086C), concessionada a V.Excia, tendo constatado que o acampamento esta encerrado, um elevado número de testemunhos de sondagem encontra-se armazenando ao ar livre.

Deste modo e por forma a nos inteirar melhor do ponto de situação das actividades desenvolvidas por V. Excias no âmbito desta licença, vimos por meio convocar ao representante legal da Midwest África, Limitada, para uma reunião a ter lugar no dia 17 de Julho pelas 10 horas na Sala de Reuniões do INAMI.

Com os nossos melhores cumprimentos

O Director Geral

Adriano Silvestre Sêvano

(Geólogo)

Prospecção e Pesquisa, Exploração Mineira e ambientais, qualquer das Partes pode submeter o diferendo para resolução, de acordo com a cláusula 29, por um Perito Independente.

13.2 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores

O Concessionário Mineiro deverá indemnizar e ilibar o Estado de qualquer acção, revindicação ou requisição ao Estado resultante de algum acto ou omissão por parte do Concessionário Mineiro na implementação deste Contrato a partir da Data Efectiva. O Concessionário Mineiro não terá responsabilidade directa ou derivada que seja consequência das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato.

13.3 Operadores, Subcontratados, pagamentos a Associadas, preços e custos de transferências, bens e serviços locais

13.3.1 Operadores e Subcontratados:

O Concessionário Mineiro pode indicar Operadores ou outros Subcontratados incluindo Associadas do Concessionário Mineiro para realizar os seus direitos e obrigações, desde que:

- (a) o Concessionário Mineiro permaneça sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos estabelecidos neste Contrato;
- (b) os Operadores ou Subcontratados sejam seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
- (c) os Operadores e Subcontratados não tenham quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações do Concessionário Mineiro.

13.3.2 Pagamento as Associadas:

Quaisquer pagamentos a qualquer Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens relacionados com as Operações Mineiras, seja por via de um contrato formal ou qualquer outro, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e bens equivalentes, e não deverão ser superiores aos honorários e preços mais vantajosos cobrados por tal Associada a Terceiros por serviços e bens equivalentes. Se o pagamento efectuado pelo Concessionário Mineiro a uma Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e produtos equivalentes, o Director Nacional de Minas, em articulação com a autoridade tributária, procederá ao ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido efectuado tendo em consideração os preços de mercado para operações similares numa base independente de mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.



13.3.3 Registo exacto de compras

Sempre que o Concessionário Mineiro empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

13.3.4 Transferências de preços ou custos

O Concessionário Mineiro compromete-se a não realizar transacções que impliquem transferências de preços ou custos na venda dos Produtos Minerais Comerciais e na aquisição de bens e serviços que possam resultar numa redução ou perda ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

13.3.5 Preferência por bens e serviços Moçambicanos

De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro e todos os que trabalhem para si devem dar preferência a Pessoas moçambicanas para todos os contratos de construção, fornecimento ou serviços (incluindo frete e transporte), desde que tais Pessoas Moçambicanas ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam pelo menos equivalentes. O Concessionário Mineiro deverá dar preferência a bens e serviços disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega. O Concessionário Mineiro concorda que deverá iniciar e manter um sistema através do qual todas as aquisições de bens e serviços associadas com as Operações Mineiras, após a outorga da primeira Concessão Mineira, sejam publicitadas através de publicação em jornais moçambicanos ou de um *website* criado especialmente para este efeito.

13.3.6 Conflitos relacionados com Associadas, informações de pagamentos e compras preferenciais

Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas cláusulas 13.3.2, 13.3.3, 13.3.4 ou 13.3.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na cláusula 29.

13.4 Gestor residente e representante

Durante a vigência do presente Contrato, o Concessionário Mineiro deverá confiar a gestão das Operações Mineiras a um gestor residente em Moçambique e, na sua ausência, a um substituto residente em Moçambique, cujo nome deverá ser Notificado ao Director Nacional de Minas no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efectiva. Este gestor residente ou, na sua ausência, o seu substituto, será o representante oficial do Concessionário Mineiro em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome do Concessionário Mineiro, realizar todos os actos necessários para executar as Operações Mineiras de acordo com a Lei de Minas e o estabelecido no presente Contrato. O Concessionário Mineiro deverá Notificar o Director Nacional de Minas, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como gestor residente.

13.5 Manutenção e Inspeção

13.5.1 Equipamento a ser mantido em condições de segurança

O Concessionário Mineiro deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.

13.5.2 Método de determinação do volume de Produtos Minerais Comerciais

O método de medição ou pesagem de Produtos Minerais Comerciais extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será sujeito a aprovação do Director Nacional de Minas, e este terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, na forma, intervalos e meios que entenda convenientes. O Concessionário Mineiro não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem utilizados ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem o consentimento por escrito do Director Nacional de Minas, que deverá sempre exigir que nenhuma alteração possa ser efectuada sem a presença de um representante autorizado da Direcção Nacional de Minas.

13.5.3 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes

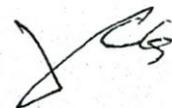
No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal defeito ou alteração deve ser imediatamente reparado. Excepto se o Concessionário Mineiro demonstrar o contrário de forma satisfatória ao Director Nacional de Minas, presumir-se que tal deficiência ou alteração existiu nos 3 (três) meses precedentes ou desde a data do último teste e exame do equipamento, consoante o que seja o menor período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Governo relativamente às Operações Mineiras afectadas.

13.5.4 O MIREM pode observar e fiscalizar

Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREM a observar ou fiscalizar qualquer operação no âmbito de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira, o MIREM poderá, através de representantes devidamente credenciados, observar a condução das Operações Mineiras pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato e também fiscalizar, examinar e auditar todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, Dados Minerais e informação na posse do Concessionário Mineiro relativamente a tais Operações Mineiras.

13.5.5 O MIREM suportará todos os custos de observação e fiscalização

No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na cláusula anterior ou qualquer outra cláusula do presente Contrato, o MIREM deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pelo Concessionário Mineiro a que o MIREM tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou Produto Mineral Comercial. O Concessionário Mineiro deverá ainda fornecer ao MIREM ou aos seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência e meios que sejam razoavelmente necessários e que estejam normalmente disponíveis para o Concessionário Mineiro e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspecção, exame e auditoria.



13.5.6 Poderes do Estado não reduzidos contratualmente

Nada no presente Contrato deverá ser interpretado como limitando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, Dados Minerais e informação na posse do Concessionário Mineiro relativamente às Operações Mineiras.

CLÁUSULA 14 FINANCIAMENTO

14.1 Boas práticas financeiras:

A fonte e método de financiamento das Operações Mineiras no âmbito deste Contrato deverão ser efectuados de acordo com as boas práticas financeiras prevalecentes na indústria mineira internacional.

14.2 O Concessionário Mineiro poderá determinar meios de financiamento

O Concessionário Mineiro poderá determinar em que medida o financiamento das Operações Mineiras serão efectuadas através da emissão de acções do Concessionário Mineiro, através de empréstimos pelo Concessionário Mineiro ou por uma Associada ou por quaisquer outros meios. Contudo, nenhum financiamento das Operações Mineiras deverá resultar numa dívida financeira que exceda 80% (oitenta por cento) do financiamento total das Operações Mineiras, quer seja prestado por uma Associada ou outro Terceiro, excepto nos financiamentos referentes ao Projecto da Central Térmica e de "Coal-to-Liquids" e ao Projecto de Transporte de Energia Eléctrica, sobre os quais não recai qualquer limitação.

14.3 Financiamento a ser efectuado numa base razoável

Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido ao Concessionário Mineiro ou a uma Associada para as Operações Mineiras deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para Concessionários Mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais.

14.4 O Concessionário Mineiro deverá cumprir a lei sobre empréstimos externos

O Concessionário Mineiro deverá cumprir o estipulado na Lei sobre empréstimos externos. O Concessionário Mineiro deverá cumprir com todos os procedimentos especificados pela Lei Aplicável relativamente à contratação e reporte de empréstimos externos.

14.5 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento

É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações Mineiras pode ser efectuado através de capitais próprios e alheios, e que o Concessionário Mineiro pode estar sujeito a requisitos de reporte ou outros pelas bolsas de valores e para regular reembolso de capital e juros dos seus empréstimos. Além disso, reconhece-se que o sucesso do Concessionário Mineiro em ter disponível financiamento para as suas operações e instalações conexas depende em grande parte das garantias que possam ser dadas pelo Concessionário Mineiro aos seus financiadores de que estes terão um

certo e razoável grau de controlo sobre o fluxo de caixa dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREM deverá, na medida em que tal seja consistente com a Lei Aplicável e interesses nacionais, considerar favoravelmente qualquer pedido do Concessionário Mineiro para alteração, interpretação ou aplicação do presente Contrato que seja necessária para o Concessionário Mineiro obter com sucesso o financiamento para as Operações Mineiras no âmbito do Contrato.

14.6 Financiamento por Associada deverá ser divulgado e aprovado

No caso de qualquer empréstimo ou outra facilidade financeira para Operações Mineiras na Área do Contrato que requeira reembolso a ser prestado por uma Associada, as cópias de todos os contratos de empréstimo e outros acordos ou arranjos financeiros deverão ser apresentadas ao Banco de Moçambique para aprovação nos termos da Lei Aplicável. O Banco de Moçambique não deverá de forma irrazoável reter a aprovação de condições de reembolso, taxas de juro efectivas, plano de amortização, taxas e outras matérias como descontos, balanços de compensação e outros custos decorrentes de tal financiamento, desde que estejam de acordo com padrões internacionalmente aceites e praticados para investimentos de ordem de risco comparáveis. O Banco de Moçambique não deverá aprovar nenhuma livrança, obrigação ou empréstimo que tenha um dividendo ou uma taxa de juros superior a LIBOR mais 4% (quatro por cento).

14.7 Disputas relacionadas com financiamentos

Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas cláusulas 14.3, 14.4, ou 14.6, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na cláusula 29.

CLÁUSULA 15 - QUESTÕES FISCAIS

15.1 Princípios gerais.

O Concessionário Mineiro, o Operador Mineiro e os seus Subcontratados, estarão sujeitos durante o período de realização das Operações Mineiras, à Lei Aplicável em Moçambique em matéria do regime fiscal.

15.1.1 Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro e o Operador Mineiro terão direito a incentivos fiscais e isenção de direitos aduaneiros nos termos da Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho.

15.1.2 Deduções de prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, caso haja, são deduzidos, havendo-os, em um ou mais dos cinco exercícios posteriores.

15.2 Imposto Sobre a Produção Mineira

O Concessionário Mineiro deverá pagar o Imposto Sobre a Produção Mineira que incide sobre o valor da quantidade do Produto Mineiro extraído da terra, em resultado de actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, à taxa de 3%, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do Produto Mineiro.

15.3.1 Correção da Base Tributável

A administração tributária do domicílio do sujeito passivo, pode proceder a correções, alterando o valor tributável declarado, se:

- a) houver anomalias e incorrecções nos documentos de venda ou falta dos mesmos de forma a não permitir a comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação do valor do Produto Mineiro; e
- b) a venda ou outra forma de disposição tiver sido realizada por montante inferior ao valor nominal de mercado ou tiver sido realizada sem ter em conta os critérios comerciais.

15.4 O valor das despesas incorridas pelo Concessionário Mineiro na construção e reabilitação de estradas, linhas férreas, portos e aeroportos públicos, sistemas de fornecimento e escoamento de águas, sistemas de fornecimento de energia eléctrica, escolas públicas, hospitais e clínicas médicas e dentárias, incluindo equipamentos, ambulâncias e fornecimentos, bem como outras obras e infra-estruturas de serviços públicos e para fins sociais e projectos relativos à comunidade de acolhimento são custos cuja dedutibilidade à matéria colectável efectua-se nos termos dos artigos 22, 31, 34 e 35, todos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas em vigor.

15.5 O Concessionário Mineiro beneficiará do regime de importação temporária mediante garantia dos encargos aduaneiros, na importação de equipamento, maquinaria, materiais específicos, sondas, acessórios desde que tenham marcas e referências através dos quais é possível fazer as necessárias confrontações no caso de reexportação.

15.6.1 O valor de um mútuo recebido ou reembolsado pelo Concessionário Mineiro não é considerado rendimento sujeito a tributação e as contribuições de capital realizadas pelos sócios do Concessionário Mineiro não são consideradas como sendo rendimento sujeito à tributação.

15.6.2 Os rendimentos de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbios realizados, prémios na emissão de obrigações serão considerados proveitos.

15.6.3 Os encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio realizadas, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas de divisas e emissão de acções, obrigações e outros valores mobiliários e prémios de reembolso serão considerados custos.

CLÁUSULA 16 - OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A ENTIDADES NACIONAIS

16.1 O Concessionário Mineiro colocará à disposição de participação nacional, 10 % do seu capital social, dos quais:

17.2.1 Mediante requerimento dirigido ao Banco de Moçambique e segundo os procedimentos em vigor, o Concessionário Mineiro terá direito a autorização especial para abertura e movimentação de contas bancárias no exterior junto de bancos que sejam correspondentes de bancos licenciados em Moçambique ou outros bancos de renome, para depositar as receitas de vendas, outros fundos provenientes de qualquer outra fonte lícita e pagamentos feitos no exterior ao abrigo deste contrato.

17.2.2 Aprovada a abertura de contas, o Concessionário Mineiro tem a obrigação de informar ao Banco de Moçambique os números das contas e seu banco de domicílio no prazo de 45 dias.

17.2.3 A porção das receitas a manter no exterior deverá ser na percentagem que permita o pagamento das despesas inerentes ao presente Contrato, devendo o remanescente ser repatriado para um banco licenciado em Moçambique ou mantido num correspondente seu no exterior no prazo de 180 dias após as exportações dos bens.

17.2.3 (a) O Concessionário Mineiro obriga-se a relatar periodicamente a movimentação das contas referidas na cláusula 17.2.1. O Concessionário Mineiro deverá instar o seu banqueiro a fornecer ao Banco de Moçambique cópias dos extractos trimestrais de tais contas. O Banco de Moçambique terá o direito de ordenar auditorias a tais contas. As despesas com quaisquer auditorias serão consideradas custos recuperáveis suportados pelo Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro renuncia os seus direitos de sigilo bancário em benefício do Banco de Moçambique, em relação às contas acima referidas de modo a facilitar tais auditorias.

17.2.3 (b) Sem prejuízo da taxa liberatória devida, o Concessionário Mineiro terá o direito de, livremente, declarar e pagar dividendos aos seus accionistas e de transferi-los para o estrangeiro, nos termos da legislação cambial em vigor.

17.2.3 (c) O pagamento de impostos ao Estado deve ser feito em moeda nacional. Para efeitos de pagamento de impostos, o Concessionário Mineiro deverá obter a moeda nacional por contrapartida de venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique.

17.3 O Concessionário Mineiro terá o direito de vender o Produto Mineral Comercial à Associadas ou à Terceiros situados fora de Moçambique em moeda estrangeira pagável no exterior e em Moçambique.

17.4 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo legislação em vigor o Concessionário Mineiro poderá contrair empréstimos externos e pagar juros de capital e outras despesas ao abrigo do contrato de financiamento.

17.5 Os trabalhadores, contratados e Subcontratados estrangeiros do Concessionário Mineiro, do Operador Mineiro ou dos Subcontratados têm o direito de receber em qualquer moeda que não seja a moeda moçambicana a totalidade ou qualquer parte das suas remunerações no exterior de Moçambique, bem como de transferir para uma conta no exterior o respectivo salário e pagamentos contratuais recebidos em moeda



estrangeira livremente convertível em Moçambique do Concessionário Mineiro relativamente a serviços prestados para as Operações Mineiras.

17.6 O registo de investimento directo estrangeiro será efectuado como se segue:

- a) Mediante cópia do "borderaux" bancário emitido pelo banco do Concessionário Mineiro comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;
- b) Mediante apresentação dos documentos únicos, quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos nos termos do presente Contrato;
- c) Com base em despesas devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria autorizadas pelo Ministério das Finanças a operar em Moçambique, incorridas em operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, desenvolvimento.

17.7 Nos casos omissos, serão aplicadas as regras constantes na legislação cambial em vigor.

17.8 Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 28, da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, as Partes acordam que o Concessionário Mineiro, o Operador Mineiro e os Subcontratados são considerados casos especiais, bem como que o Decreto que aprova este Contrato é considerado legislação especial.

CLÁUSULA 18 EMPREGO DE PESSOAL

18.1 Conformidade com os padrões laborais

O Concessionário Mineiro deverá cumprir a Lei Aplicável relativamente a contratações, padrões e segurança laboral.

18.2 Preferência por contratação local

Na contratação de pessoal para trabalho nas Operações Mineiras e sujeito ao disposto nas cláusulas 18.3 e 18.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos que tenham domicílio nas comunidades de acolhimento e vizinhas, para funções nas quais estejam qualificados. Se as habilitações e experiência necessárias não estiverem disponíveis, o Concessionário Mineiro deverá, após apresentar a Notificação referida na cláusula 8.1, efectuar programas de formação e recrutamento, a expensas suas, por forma a identificar cidadãos moçambicanos devidamente qualificados nas comunidades de acolhimento e vizinhas com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

18.3 Preferência por profissionais moçambicanos

Sujeito ao disposto na cláusula 18.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos que tenham domicílio nas comunidades de acolhimento e vizinhas ou, caso não estejam disponíveis, em qualquer outro local, para contratação de posições para as quais seja necessário um nível universitário.



18.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros

Sujeito à Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro, o Operador ou os Subcontratados, têm o direito de contratar e empregar um número razoável de trabalhadores estrangeiros que tenham qualificações, conhecimentos ou experiência especializados. Para o efeito, "número razoável" significa:

- (a) Trabalho de Desenvolvimento, não mais do que 30% (trinta por cento) da força de trabalho do Concessionário Mineiro; e
- (b) Exploração Mineira, não mais do que 20% (vinte por cento) da força de trabalho do Concessionário Mineiro durante os primeiros 5 (cinco) anos, não mais do que 10% (dez por cento) do sexto ao décimo primeiro ano e não mais do que 5% (cinco por cento) a partir do décimo segundo ano da Produção Comercial, para cada Concessão Mineira.
- (c) Verificadas as circunstâncias em que o Concessionário Mineiro, seus Operadores Mineiros e Subcontratados envidaram os melhores esforços para recrutar e treinar cidadãos Moçambicanos e mesmo assim havendo o risco de o Concessionário Mineiro incumprir a sua obrigação nos termos da Cláusula 9.2, prevalecendo a necessidade de contratar mais trabalhadores estrangeiros, o Concessionário Mineiro poderá solicitar um parecer da entidade que superintende o sector de petróleos e minas, sobre a pertinência de ou não da contratação de mão-de-obra estrangeira em percentagens superiores às acima indicadas, conforme o previsto na alínea e) do número 1 do artigo 10 do Decreto n° 63/2011 de 07 de Dezembro.

18.5 Aos trabalhadores estrangeiros do Concessionário Mineiro, do Operador e dos Subcontratados apenas será exigido que obtenham o devido visto de residência, o qual deve ser emitido pelos Serviços Provinciais de Migração no prazo de 5 (cinco) Dias de Calendário a contar da data da submissão do pedido.

18.6 Mediante pedido do Concessionário Mineiro, do Operador ou dos Subcontratados, o MIREM deverá envidar os seus melhores esforços para assegurar que o Concessionário Mineiro obtenha prontamente do Governo todas as autorizações necessárias para os trabalhadores estrangeiros (incluindo a autorizações de entrada e de saída, autorizações de trabalho, vistos e quaisquer outras autorizações) nos termos da Lei Aplicável.

18.7 O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para a Licença de Prospecção e Pesquisa e para a Concessão Mineira. Sujeito ao disposto na cláusula 18.9, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao Director Nacional de Minas, para sua Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) Dias de Calendário, respectivamente, antes do final de cada Ano Civil, o programa de emprego e formação a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestores) e a sua origem (das

comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou no estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas e qualquer uso planeado de Subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser adequado a natureza e extensão das Operações de Prospecção e Pesquisa e da Exploração Mineira, respectivamente.

18.8. O Director Nacional de Minas deverá aprovar programas de formação e emprego

O Director Nacional de Minas, em consulta com o ministério responsável pelos assuntos laborais, deverá, se os programas apresentados no âmbito do previsto na cláusula anterior atinjam ou descrevam um programa razoável para atingir os objectivos estabelecidos nas cláusulas 18.2, 18.3 e 18.4, aprovar tais programas. Se o programa não for aprovado, o Director Nacional de Minas deverá Notificar o Concessionário Mineiro no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário, a contar da data em que o programa foi apresentado, e tal Notificação deverá conter os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que permitam ao Concessionário Mineiro corrigir tais motivos. O Concessionário Mineiro pode apresentar qualquer número de programas revistos.

18.9 Um único programa de formação e emprego

Se o Concessionário Mineiro detém mais que um Título Mineiro na Área do Contrato, pode apresentar anualmente um único programa de formação de funcionários do Ministério e emprego por forma a cumprir os requisitos das cláusulas 18.7 e 18.8.

CLÁUSULA 19 DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

19.1 Obrigação geral de promoção de desenvolvimento

O Concessionário Mineiro deverá apoiar no desenvolvimento da sua comunidade mineira para promover o bem-estar geral e melhorar a qualidade de vida dos habitantes da comunidade de acolhimento e vizinhas através de um Memorando de Entendimento a ser celebrado com o Governo.

19.2 Memorando de Entendimento

O Concessionário Mineiro deverá celebrar um Memorando de Entendimento com o Governo, no qual se estabelecerá as fases e os montantes a serem investidos em projectos sociais, as fases de desembolso e o prazo de conclusão, de acordo com as prioridades definidas na estratégia de desenvolvimento. O montante a ser investido em projectos sociais deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do capital investido.

19.2.1 Identificação da comunidade de acolhimento

A comunidade de acolhimento é uma comunidade de pessoas próxima da Área de Concessão Mineira conforme mutuamente acordado entre o Concessionário Mineiro e as autoridades locais e conforme identificado na Avaliação do Impacto Ambiental. Se existir mais do que uma Área de Concessão Mineira na Área do Contrato, o Concessionário Mineiro deverá celebrar um Acordo de Desenvolvimento de Comunidade para cada Concessão Mineira, excepto se a comunidade beneficiária for a mesma para mais do que uma Concessão Mineira, sendo nesse caso apenas necessário

 41

um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade. Se o Concessionário Mineiro e as autoridades locais não conseguirem determinar qual comunidade deve ser considerada a comunidade beneficiária, qualquer das Partes pode Notificar o Ministro a solicitar esclarecimentos, e o Ministro deverá Notificar o Concessionário Mineiro e as autoridades locais no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da data do pedido de esclarecimento, especificando qual comunidade deve ser considerada a comunidade beneficiária.

19.2.2 Acordo de Desenvolvimento da Comunidade deve conter certas disposições

O Concessionário Mineiro deve negociar com a comunidade beneficiária os termos do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade, e tal acordo deve incluir pelo menos as seguintes disposições:

- (a) A pessoa, pessoas ou entidade que representa a comunidade beneficiária para efeitos do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade;
- (b) Os objectivos do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade;
- (c) As obrigações do Concessionário Mineiro para com a comunidade de acolhimento, incluindo mas não necessariamente limitado a:
 - i. compromissos relativamente a contribuições socioeconómicas que o projecto fará para a sustentabilidade da comunidade;
 - ii. assistência na criação de actividades de auto-sustento e geradoras de rendimentos, tais como produção de bens e serviços necessários para a mina e para a comunidade;
 - iii. consulta com a comunidade no desenvolvimento de um Programa de Encerramento da Mina que prepare a comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro;
- (d) As obrigações da comunidade beneficiária para com o Concessionário Mineiro;
- (e) Os meios pelos quais o Acordo de Desenvolvimento da Comunidade deverá ser revisto pelo Concessionário Mineiro e pela comunidade beneficiária a cada 5 (cinco) anos civis, e o compromisso de que o acordo em vigor se manterá vinculativo no caso de quaisquer modificações ao acordo solicitadas por uma das Partes não forem aceites pela outra Parte;
- (f) Os sistemas de consulta e fiscalização entre o Concessionário Mineiro e a comunidade beneficiária, e os meios pelos quais a comunidade pode participar na planificação, implementação, gestão e fiscalização das actividades conduzidas no âmbito do acordo; e
- (g) Compromisso de que o Concessionário Mineiro e a comunidade beneficiária acordam que qualquer conflito relativamente ao acordo será em primeira instância resolvido por consulta entre o Concessionário Mineiro e o(s) representante(s) da comunidade beneficiária e, se o conflito não for assim resolvido, qualquer das Partes pode apresentar a questão para o Ministro decidir,

em consulta com a Administração Local, e a decisão do Ministro será final e vinculativa para o Concessionário Mineiro e comunidade beneficiária.

19.2.3 Obrigações a serem consideradas

As Partes reconhecem que um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade deverá considerar as circunstâncias únicas de cada Concessão Mineira e comunidade beneficiária, e as questões a serem consideradas não podem ser pré-determinadas. Assim, o Acordo de Desenvolvimento da Comunidade pode incluir todas ou algumas das seguintes matérias quando relevantes para a comunidade beneficiária:

- (a) bolsas de estudos, estágios, formação técnica e oportunidades de emprego para as pessoas da comunidade;
- (b) Contribuições financeiras ou outros apoios no desenvolvimento e manutenção de infra-estruturas como educação, saúde ou outros serviços comunitários, estradas, água e energia;
- (c) Assistência na criação, desenvolvimento e apoio a pequenas e micro-empresas;
- (d) Comercialização de produtos agrícolas;
- (e) Prevenção e consciencialização de HIV;
- (f) Métodos e procedimentos para a gestão ambiental e socioeconómica e capacitação do governo local; e
- (g) A criação e administração de um fundo a ser constituído a partir de de uma percentagem (a ser definida) dos valores pagos em Imposto Sobre a Produção Mineira e Imposto sobre a Superfície.

19.2.4 O Acordo de Desenvolvimento da Comunidade deverá ser aprovado se as condições estiverem criadas

O Acordo de Desenvolvimento da Comunidade acordado e assinado entre representantes autorizados do Concessionário Mineiro e da comunidade de acolhimento deverá ser apresentado para aprovação pelo Ministro, que deverá aprová-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário se o acordo observar os requisitos estabelecidos na cláusula 19.3.2. Se o pedido for indeferido, o Ministro deverá Notificar os representantes do Concessionário Mineiro e da comunidade de acolhimento, e tal Notificação deverá indicar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. O Concessionário Mineiro e a comunidade beneficiária podem apresentar qualquer número de programas revistos.

19.2.5 Acordo de Desenvolvimento da Comunidade

O início dos trabalhos de Desenvolvimento dentro da Área de Concessão Mineira não deve prejudicar o processo da negociação do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade para tal Concessão Mineira.



19.2.6 O Ministro pode impor um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade em circunstâncias excepcionais

Se o Concessionário Mineiro e a comunidade de acolhimento não conseguirem fechar um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade após esforços razoáveis à data em que o Concessionário Mineiro esteja pronto para iniciar os trabalhos de Desenvolvimento na Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro ou a comunidade de acolhimento podem, conjunta ou individualmente, submeter, mediante Notificação, o assunto ao Ministro para resolução, e a decisão do Ministro, em consulta com a administração local, será final. Tal Notificação de qualquer das partes deverá incluir o modelo de Acordo de Desenvolvimento da Comunidade proposto pela parte, descrição dos esforços desenvolvidos na negociação de um acordo, matérias que tenham sido acordadas, matérias em que exista desacordo, e proposta para resolução da questão. O Ministro deverá apresentar uma decisão no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da data de tal Notificação.

19.2.7 Arquivo de cópia do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade

A DNM deverá manter uma cópia de todos os Acordos de Desenvolvimento da Comunidade em local de acesso público.

19.3 O Concessionário Mineiro deverá respeitar tradições

O Concessionário Mineiro deverá reconhecer e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais.

CLÁUSULA 20 INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS

20.1 O Concessionário Mineiro deverá manter registos actualizados

O Concessionário Mineiro deverá preparar e, enquanto este Contrato se mantiver em vigor, manter registos detalhados, precisos e actualizados das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Exploração Mineira e Operações de Processamento relativamente à Área do Contrato. O original ou uma cópia autenticada de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo MIREM durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das amostras das coroas de testemunho podem ser mantidas em formato electrónico.

20.2 O Concessionário Mineiro deverá manter amostras e registos das perfurações

O Concessionário Mineiro deverá manter duplicados ou, consoante os casos, partes de amostras das perfurações e concentrados finais, bem como compostos mensais dos resultados de Processamento e escombreciras. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREM mediante pedido e Notificação em tempo razoável. No caso de o Concessionário Mineiro abandonar a Área do Contrato ou pretender destruir as amostras guardadas, deverá Notificar o MIREM e, se solicitado, entregar tais amostras ao MIREM.



20.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável

O Concessionário Mineiro deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios solicitados pela Lei Aplicável ou pelo presente Contrato.

20.4 Relatórios sobre Títulos Mineiros

O Concessionário Mineiro deverá apresentar relatórios separados, conforme seja necessário nos termos da Lei de Minas, para cada Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

20.5 Relatórios de despesas anuais

Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar do final de cada Ano Civil, um relatório anual das despesas das Operações de Prospecção e Pesquisa (Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa) para cada uma das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato e um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e infra-estruturas (Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento), assinado por um engenheiro de minas ou geólogo licenciado. No momento em que o Concessionário Mineiro já não detenha qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa em nenhuma zona da Área do Contrato, já não terá a obrigação de apresentar o Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa. Tais relatórios devem ser suficientemente detalhados para determinar o montante das despesas que se qualificam para cumprir as obrigações de trabalho mínimas, podendo incluir cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privados para permitir ao Governo verificar tais montantes.

20.6 Relatório de despesas acumuladas

No momento em que o Concessionário Mineiro tenha gasto o montante necessário nos termos da cláusula 8.4, o Concessionário Mineiro deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas assinado pelo seu representante em Moçambique a atestar que gastou tal montante. Este Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar: o montante e os tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na cláusula 8.4, numa base anual e cumulativa, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privados para permitir ao Governo verificar tais montantes.

20.7 Relatório anual do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade

Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após o término de cada Ano Civil, um Relatório Anual do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade, que deverá incluir pelo menos a seguinte informação:

- a) Uma avaliação qualitativa sob o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do referido acordo;
- b) Consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos e o que poderá ser feito para atingir tais objectivos no futuro;

- c) Uma lista detalhada de quaisquer montantes gastos pelo Concessionário Mineiro devido ao Acordo de Desenvolvimento da Comunidade;
- d) Quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a comunidade de acolhimento;
e
- e) O progresso efectuado com o Programa de Encerramento da Mina.

20.8 Relatório anual de emprego

O Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao Director Nacional de Minas, até ao dia 31 de Janeiro, um Relatório de emprego. Tal Relatório deverá incluir o número de trabalhadores do Concessionário Mineiro a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gestores) e a respectiva percentagem da origem dos trabalhadores (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou do estrangeiro).

CLÁUSULA 21 VENDAS E VALOR DOS PRODUTOS MINERAIS COMERCIAIS

21.1 Vendas de Produtos Minerais Comerciais

O Concessionário Mineiro deverá envidar esforços para alienar os Produtos Minerais Comerciais ao mais alto preço comercial de mercado possível e com as mais baixas comissões e taxas conexas possíveis nas circunstâncias prevalectentes à altura e negociar os termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundiais. O Concessionário Mineiro pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco aceitáveis, não obstante o preço de venda de Produtos Minerais Comerciais, incluindo preços "spot" do mercado, poder ser superior ou inferior em qualquer momento, ou os termos e condições de venda sejam menos favoráveis que os disponíveis noutras condições.

21.2 O Estado pode solicitar acesso à produção

O Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o Concessionário Mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, até ao montante de 10% (dez por cento) da produção de Produtos Minerais Comerciais para o Ano Civil subsequente. O preço pago ao Concessionário Mineiro por tais Produtos Minerais Comerciais deverá ser o preço justo de mercado que se presume que o Concessionário Mineiro realizaria se a venda fosse efectuada a Terceiro. Se as Partes não acordarem num valor justo de mercado para os Produtos Minerais Comerciais, qualquer das Partes pode remeter a matéria para apreciação por um Perito Independente nos termos da cláusula 29. A(s) venda(s) deverá(ão) revestir a forma padrão do contrato de venda de Produtos Minerais Comerciais normalmente utilizada pelo Concessionário Mineiro e de acordo com os termos de pagamento na venda a Terceiros. O Concessionário Mineiro não terá qualquer obrigação de vender Produtos Minerais Comerciais à parte especificada pelo Ministro na sua Notificação se tais Produtos Minerais Comerciais estiverem já

reservados para venda no âmbito de um contrato a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que o Concessionário Mineiro recebeu a Notificação do Ministro. Se o Concessionário Mineiro não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer à Ministra cópias de tais contratos ou outra prova que demonstre tais compromissos.

21.3 Notificação de Venda a Associada

Os compromissos de venda a Associadas, se existirem, deverão ser efectuados apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas justas de mercado e de acordo com os termos e condições de venda em que tais acordos teriam sido efectuados se as Partes não fossem Associadas, incluindo descontos de venda, comissões ou taxas normais, tomando em consideração o volume, quantidade, duração e outros termos do contrato de venda. Tais descontos, comissões ou taxas concedidos às Associadas não deverão ser superiores às taxas prevalecentes de tal forma que tais descontos ou comissões não reduzam os lucros líquidos das vendas do Concessionário Mineiro ou abaixo daqueles que o Concessionário Mineiro receberia se as Partes não fossem Associadas.

21.4 O MIREM tem o direito de fiscalizar vendas

O MIREM tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de Produtos Minerais Comerciais, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Tal informação será tratada pelo Governo como confidencial.

21.5 Ajustamento para o valor justo de mercado

Quando o MIREM tenha motivos para acreditar que as receiptas declaradas pelo Concessionário Mineiro pela venda ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais não reflectem o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, o valor para efeitos de pagamento do Imposto Sobre a Produção Mineira, imposto sobre o rendimento, IVA ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.

21.6 O MIREM deverá Notificar por escrito sobre preço em disputa

Quando o MIREM dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais durante o período em questão relativamente ao cálculo e pagamento de taxas de produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá Notificar o Concessionário Mineiro por escrito.

21.7 Obrigação de apresentar documentação de venda

O Concessionário Mineiro deverá, no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data de tal Notificação pelo MIREM, apresentar documentação por escrito ao MIREM que demonstre que os proveitos reais representam o valor justo de mercado da venda ou outra disposição dos Produtos Minerais Comerciais em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. O MIREM deverá considerar a documentação apresentada pelo Concessionário Mineiro e deverá Notificar o Concessionário Mineiro da sua decisão.



21.8 As Partes deverão acordar no preço justo de mercado ou submeter a matéria para apreciação por Perito Independente

No prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário da Notificação efectuada nos termos da cláusula 21.6 as Partes deverão reunir-se para resolver as objecções do MIREM e, conforme previsto na cláusula 21.1, deverão acordar no preço justo de mercado da venda ou outra alienação dos Produtos Minerais Comerciais para o período em questão. No caso de as Partes não chegarem a acordo sobre o valor justo de mercado, qualquer das Partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na cláusula 29.

21.9 O Concessionário Mineiro deverá pagar taxas adicionais

Quando uma decisão do MIREM relativamente ao valor justo de mercado pela venda ou outra alinação de Produtos Minerais Comerciais determine tal valor muito baixo, o Concessionário Mineiro deverá pagar, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da Notificação recebida nos termos da cláusula 21.6, quaisquer impostos ou taxas, incluindo o ISP, que seriam pagas se os Produtos Minerais Comerciais tivessem sido avaliados ao valor justo de mercado determinado pelo MIREM. Se o Perito Independente considerar, nos termos da cláusula 21.9, que o valor justo de mercado determinado pelo MIREM era superior ao valor de mercado, o Governo deverá reembolsar ao Concessionário Mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da decisão do Perito Independente, ou deduzir de qualquer imposto devido pelo Concessionário Mineiro, a diferença entre o valor justo de mercado determinado pelo MIREM e o valor justo de mercado determinado pelo Perito Independente.

CLÁUSULA 22 BENS E EQUIPAMENTOS

22.1 Aquisição

O Concessionário Mineiro, o Operador e os Subcontratados, deverão adquirir para as Operações Mineiras os bens que razoavelmente determinem serem os necessários para conduzir tais operações.

22.2 O Governo tem opção de adquirir os bens

Após o encerramento, resolução ou caducidade da Concessão Mineira do Concessionário Mineiro, o Governo poderá adquirir todos os bens móveis, imóveis e não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infra-estrutura que seja propriedade do Concessionário Mineiro e utilizados exclusivamente para as Operações Mineiras, a um preço igual ao valor de mercado de tais bens ou a preços mais baixos que o Concessionário Mineiro possa estabelecer. Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos da cláusula 10.5.1 ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à resolução ou caducidade da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro será livre para remover ou alienar tais bens da forma que considere apropriada nos termos da Lei Aplicável e do Programa de Encerramento da Mina ou Plano de Gestão Ambiental.

22.3 Remoção e exportação

Sujeito ao disposto na cláusula 22.2, todos os materiais, equipamentos, plantas e outras instalações erguidas ou colocadas pelo Concessionário Mineiro na Área do

Contrato que sejam de natureza móvel permanecerão propriedade do Concessionário Mineiro e este terá o direito de vender, remover e re-exportar de Moçambique tais materiais e equipamento, plantas e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável.

CLÁUSULA 23 INFRA-ESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO

23.1 Utilização de infra-estruturas públicas

Sujeito à Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro terá acesso e o direito a utilizar estradas, pontes, campos aéreos, instalações portuárias e outras vias de transporte, bem como energia, combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou detidos sob concessão concedido ou prestados por qualquer agência ou entidade detida ou controlada pelo Governo, desde que o seu uso pelo Concessionário Mineiro não limite o uso existente e aprovado por outras Pessoas. Exceptuam-se do acima descrito as infra-estruturas públicas destinadas ao uso não civil.

23.1.1. Construção, melhoria e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas

O Concessionário Mineiro deverá, sujeito ao disposto nesta cláusula e na Lei Aplicável, ter o direito de construir, utilizar, melhorar e manter quaisquer estradas, pontes, caminhos-de-ferro, campos aéreos, instalações portuárias e outras vias de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer estações de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras vias de comunicações, gasodutos, vias de transporte de água ou de outras linhas de utilidade ou infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras e para o uso do Concessionário Mineiro. Ao Concessionário Mineiro será dado direito de preferência no uso de tais infra-estruturas. Mediante pedido de um Terceiro interessado, o Concessionário Mineiro e o Governo deverão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das Operações Mineiras incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades e uso de infra-estruturas nas Operações Mineiras. O Concessionário Mineiro não deverá construir sem autorização da autoridade competente, e sem ter compensação qualquer Terceiro com direito de uso e ocupação de terra.

23.1.2 Construção na área da Licença de Prospecção e Pesquisa

No interior da sua área da Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para as Operações de Prospecção e Pesquisa, incluindo as infra-estruturas para acampamentos, estradas, comunicações e energia. Tais construções deverão ser de natureza temporária e removidas e a área recuperada antes do término ou do abandono da área da Licença de Prospecção e Pesquisa em que tais construções se localizam, excepto se de outra forma acordado por escrito pelo Director Nacional de Minas.

de acordo com a Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro poderá restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira no caso de perigo para os utentes ou funcionários do Concessionário Mineiro ou distúrbio ou obstrução das Operações Mineiras. Se existir qualquer conflito entre o Concessionário Mineiro e um Terceiro utilizador de tais vias de transporte fora da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá Notificar o Ministro, que deverá determinar o nível de uso razoável por Terceiros e o montante das taxas de utilização, se existirem.

23.6 O MIREM apoia na obtenção das autorizações para o desenvolvimento de infra-estruturas

O MIREM compromete-se a apoiar e cooperar com o Concessionário Mineiro na obtenção de quaisquer licenças, aprovações ou autorizações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras e que estejam descritas no Plano de Produção Mineira e na obtenção de quaisquer outras autoridades competentes quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infra-estruturas públicas disponíveis em Moçambique, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infra-estruturas.

23.7 O Concessionário Mineiro poderá conceder a Terceiros um uso limitado

O Concessionário Mineiro pode permitir a anteriores Utentes da Terra e membros da comunidade de acolhimento um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área da Concessão Mineira, desde que tais actividades não interfiram com as Operações Mineiras. Se o Concessionário Mineiro considerar que, numa dada altura, tais actividades vão interferir com as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá Notificar tais Terceiros do local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, o Concessionário Mineiro pode solicitar, mediante Notificação, o apoio do Director Nacional de Minas para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos Terceiros. O Director Nacional de Minas deverá, no prazo de trinta (30) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessárias para interromper o uso.

CLÁUSULA 24 PLANO DE REASSENTAMENTO, MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPERDÍCIOS

24.1 O Concessionário Mineiro deverá minimizar o impacto ambiental e poluição

O Concessionário Mineiro deverá realizar a suas actividades e operações no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável para:

- (a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo mas não limitado à poluição resultante de tais actividades e operações; e



- (b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras na Área do Contrato, a um estado natural ou ao estado de segurança que possa estar especificado na Lei Aplicável, e de acordo com as melhores práticas mineiras internacionais.

24.2 Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental – Procedimentos

O Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar os necessários Planos de Gestão Ambiental, Estudos de Impacto Ambiental, incluindo o Programa de Gestão Ambiental e o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência, em conformidade com este Contrato e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. A apresentação, processamento, consideração e aprovação ou indeferimento de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro deverá, excepto se de outra forma estabelecido na cláusula 24.5.1, ser feita de acordo com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. A taxa pela realização de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro será por este suportado.

24.3 O Concessionário Mineiro deverá obter as autorizações ambientais e de controlo de risco antes das Operações de Prospecção e Pesquisa

O Concessionário Mineiro não deverá iniciar quaisquer Operações de Prospecção e Pesquisa de nível 2 em nenhuma Área de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato sem que, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira e do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto, tenha obtido aprovação do Plano de Gestão Ambiental e do Programa de Controlo de Risco e Emergência e do Plano de Reassentamento respectivamente. Um Plano de Gestão Ambiental e um Programa de Controlo de Risco e Emergência autónomos são necessários para qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato que não seja contígua.

24.3.1 Plano de Gestão Ambiental

O Plano de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, cobrir um período de 5 (cinco) anos e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Licença de Prospecção e Pesquisa, localização e descrição básica do projecto de Prospecção e Pesquisa;
- (b) Métodos e procedimentos relativos às Operações de Prospecção e Pesquisa;
- (c) Maiores impactos ambientais e medidas de mitigação;
- (d) Plano de fiscalização; e



(e) Programa de reabilitação para a área afectada.

24.3.2 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Plano de Gestão Ambiental e o Programa de Controlo de Risco e Emergência

O Concessionário Mineiro deverá apresentar para cada Licença de Prospecção e Pesquisa não contígua um Plano de Gestão Ambiental e um Programa de Controlo de Risco e Emergência actualizados para aprovação pelo ministério responsável pelo sector do ambiente, de acordo com este Contrato e com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, a cada 5 (cinco) Anos Cíveis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa e sempre que pretenda alterar as suas Operações de Prospecção e Pesquisa que impliquem uma alteração material em tal plano e programa.

24.3.3 Estudo de Impacto Ambiental e Plano de Reassentamento

Um Estudo de Impacto Ambiental e Plano de Reassentamento preparados pelo Concessionário Mineiro deverá ser baseado nos trabalhos de avaliação e determinação da linha de base ambiental, deverá conformar-se com os requisitos estabelecidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira e Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas e deverá conter o tipo de informações e análise que reflectam as melhores práticas internacionais mineiras para este tipo de estudos.

24.3.4 Programa de Gestão Ambiental

O Programa de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Concessão Mineira;
- (b) Descrição do projecto;
- (c) Identificação dos prováveis principais impactos ambientais biofísicos, incluindo mas não limitado a impactos de poluição;
- (d) Identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
- (e) Uma abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis;
- (f) Os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto ambiental biofísico;
- (g) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental biofísico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (h) Os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;



- (i) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (j) Os meios para alcançar os objectivos ambientais;
- (k) O efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
- (l) Cronogramas de implementação;
- (m) Orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;
- (n) A categoria ao nível da administração ou dos trabalhadores do Concessionário Mineiro responsável pela implementação da mitigação ambiental;
- (o) Um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
- (p) O custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
- (q) O esquema para a reabilitação definitiva da Área da Licença Mineira;
- (r) O custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
- (s) O custo do esquema de reabilitação definitiva em cada ano dos primeiros 10 (dez) anos da Licença Mineira, assumindo que se a Mineração cessasse em tal ano, a reabilitação final seria realizada nesse ano;
- (t) O tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que o Concessionário Mineiro oferece de forma que os custos totais de reabilitação em cada ano, tal como descrito na alínea acima, estarão disponíveis no caso do Concessionário Mineiro não ter, por qualquer motivo, o dinheiro necessário para completar o trabalho de reabilitação (tais como contas fiduciárias em numerário, certificados de depósito, cartas de crédito irrevogáveis, garantias de execução, seguros, fundos *trust* em numerário ou bens, garantias de terceiros em que o fiador tenha bens superiores a US\$ 10 milhões, ou métodos similares aceitáveis para a entidade responsável pela tutela do ambiente e que não sejam meras provisões contabilísticas);
- (u) A categoria do agente ou trabalhador do Concessionário Mineiro responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
- (v) O programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;
- (w) O Programa de Encerramento da Mina descrito na cláusula 10.5.3 que faz uma abordagem das questões socioeconómicas
- (x) Detalhes de qualquer agência responsável por agir no caso de incumprimento e procedimentos a serem activados no caso de a fiscalização revelar uma falha na

mitigação e/ou um impacto negativo inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

24.3.5 Concessionário Mineiro pode apresentar emendas ao programa proposto

Se for recusada aprovação a um Programa de Gestão Ambiental, o Concessionário Mineiro poderá apresentar o número de Programas de Gestão Ambiental emendados necessários para obter tal aprovação.

24.3.6 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental

O Concessionário Mineiro deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pelo Ministro responsável pela tutela do ambiente, de acordo com este Contrato e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira a cada cinco (5) Anos Cíveis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa e sempre que pretenda alterar as suas Operações Mineiras que implica a necessidade de uma alteração substancial do programa.

24.4 Aprovação pelo Ministro responsável pela tutela do ambiente

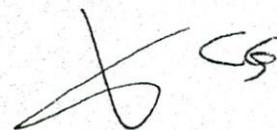
Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, o Ministro responsável pela tutela do ambiente pode socorrer-se das recomendações do comité orientador constituído nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira e se o Ministro indeferir tal plano ou sua actualização, o Concessionário Mineiro e o comité orientador serão informados dos motivos do indeferimento.

24.4.1 Concessionário Mineiro pode solicitar apreciação por um Perito Independente

Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pelo Concessionário Mineiro, ou sua actualização, for indeferido duas vezes pelo Ministro responsável pela tutela do ambiente, e tal plano tenha recebido uma recomendação de aprovação pelo comité orientador constituído de acordo com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria a apreciação por um Perito Independente, nos termos da cláusula 29.

24.5 Obrigação de apresentação de relatórios para cada Programa de Gestão Ambiental

O Concessionário Mineiro deverá em cada Ano Civil após o primeiro ano em que existe Produção Comercial, até ao dia 31 de Março, para cada um dos seus Programas de Gestão Ambiental na Área do Contrato, apresentar em duplicado ao Ministro responsável pela tutela do ambiente um relatório de gestão ambiental em conformidade com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, a cobrir cada um dos itens listados na cláusula 24.3.4, indicando a sua situação actual. Tal relatório deverá ser suficientemente detalhado para que permita à ministra determinar se o programa está a ser implementado com sucesso.



24.6 Concessionário Mineiro deverá implementar e cumprir o Programa de Gestão Ambiental

Não obstante o disposto na cláusula 24.1, o Concessionário Mineiro deverá cumprir com e implementar os Programas de Gestão Ambiental aprovados pelo Governo para a Área de Concessão Mineira do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato.

24.7 Recuperação otimizada de Produtos Mineiros Comerciais

O Concessionário Mineiro compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pelo Concessionário Mineiro serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costume, e de acordo com tais práticas o Concessionário Mineiro compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para otimizar a recuperação de Minério de reservas provadas e recuperação metalúrgica de Produtos Mineraiis Comerciais do Minério desde que tal seja económica e tecnicamente viável. O Concessionário Mineiro poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação dos Produtos Mineraiis Comerciais.

CLÁUSULA 25 CONFIDENCIALIDADE

25.1 Contrato não confidencial

O presente Contrato não é confidencial e uma cópia do mesmo deverá estar disponível na sede do MIREM para consulta pelo público em geral durante as horas normais de expediente.

25.2 Relatórios, planos e informação são confidenciais

Todos os Relatórios, planos e informação obtida, preparada ou apresentada pelo ou para o Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um Título Mineiro que compreenda parte ou a totalidade da Área do Contrato serão tratados como informação confidencial, excepto se especificado que não é confidencial por este Contrato, Lei de Minas, ou pela Lei aplicável. Qualquer informação confidencial fornecida pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou da Lei Aplicável deverá ser tratada como tal pelo MIREM e pelo Governo. As Partes podem, por acordo mútuo por escrito, decidir que qualquer outra informação não é confidencial.

25.3 Questões não confidenciais

Sujeito ao disposto na cláusula 25.2 e sem prejuízo do disposto na cláusula 25.5, as Partes acordam que as seguintes matérias não deverão ser classificadas como confidenciais:

- (a) Quantidades anuais de Minério produzido de qualquer Concessão Mineira dentro da Área do Contrato;
- (b) Emprego, incluindo os programas de formação do Concessionário Mineiro;
- (c) Imposto Sobre a Produção Mineira e quaisquer outros montantes de pagamentos de impostos de qualquer Concessão Mineira na Área do Contrato, salvo os termos particulares de cálculo do montante de tais pagamentos, os quais são confidenciais;

 CG 56

- (e) por qualquer das Partes a qualquer contabilista, auditor, advogado ou outro consultor financeiro ou jurídico contratado pela Parte em relação com as Operações Mineiras;
- (f) pelo Concessionário Mineiro e suas Associadas, incluindo qualquer accionista do Concessionário Mineiro ou Associada conforme necessário de acordo com as regras de qualquer bolsa de valores reconhecida de que o Concessionário Mineiro, suas Associadas ou accionistas sejam membros;
- (g) pelo MIREM a qualquer agência do Governo ou qualquer Pessoa que seja consultor do MIREM ou do Governo
- (h) pelo Concessionário Mineiro ou suas Associadas a qualquer agência do Governo do local do seu domicílio ou registo para conduzir negócios conforme seja necessário pelas leis em vigor em tal país;
- (i) se e quando necessário em conexão com qualquer processo judicial, de conciliação ou de arbitragem; ou
- (j) se a informação entrar no domínio público sem que tal seja resultado de uma quebra da confidencialidade.

25.6 O receptor deverá manter a informação confidencial como tal
Qualquer informação confidencial divulgada nos termos da cláusula 25.5 deverá ser divulgada em termos que assegurem que tal informação é tratada e mantida como confidencial pelo seu receptor. As Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que os seus respectivos agentes e funcionários e os agentes e funcionários de seus Associados e accionistas e os seus consultores técnicos e profissionais não divulguem informação que é confidencial de acordo com os termos desta cláusula e não fazem uso incorrecto de tal informação para benefício próprio, dos seus empregados ou de qualquer terceiro.

25.7 Tratamento de tecnologia patenteada ou informação
Toda a tecnologia patenteada ou informação sujeita a licença e pagamento de direitos autorais ou outras taxas e que é utilizada nas Operações Mineiras não deverá ser divulgada a qualquer Terceiro excepto na medida em que tal esteja previsto nos respectivos contratos de licença.

CLÁUSULA 26 FORÇA MAIOR

26.1 Significado de Força Maior

"Força Maior" significa qualquer evento, causa ou circunstância ou qualquer combinação de eventos, causas ou circunstâncias fora do controlo da Parte que se queixa de estar a ser afectada por tal evento, causa ou circunstância, que não foi por si provocado e que não foi possível com esforços razoáveis evitar ou superar e, inclui, sem limitar, o seguinte:



- (d) Informação relacionada com o número e frequência de acidentes relacionados com qualquer Operação Mineira na Área do Contrato;
- (e) Pagamento de qualquer montante ou prestação de qualquer serviço no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade;
- (f) Informação relacionada com áreas abandonadas;
- (g) Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, Programas de Gestão Ambiental, Relatórios anuais de gestão ambiental;
- (h) Informação em posse do Governo antes da recepção do Concessionário Mineiro que tenha sido legalmente divulgada por qualquer Pessoa sem qualquer obrigação de confidencialidade para com o Concessionário Mineiro.

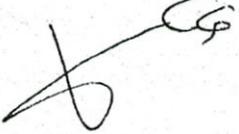
25.4 Prazo de confidencialidade

O período de confidencialidade de quaisquer Relatórios, planos, Dados Minerais ou informação confidencial obtida, preparada ou apresentada pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um Título Mineiro que integre parte ou a totalidade da Área do Contrato deverá estar de acordo com este Contrato e com a Lei de Minas, e se nenhum período estiver especificado, o período de confidencialidade terminará no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua apresentação.

25.5 Quando é necessário consentimento escrito para divulgar informação confidencial

A divulgação de Relatórios, planos, Dados Minerais e informação confidencial apenas deverá ser efectuada por uma das Partes com o consentimento prévio por escrito da outra Parte (o qual não deverá ser irrazoavelmente negado). Contudo, adicionalmente às excepções previstas na Lei de Minas, será permitida a seguinte divulgação:

- (a) a um funcionário de uma Parte, às Associadas, ao Operador e aos Subcontratados para efeitos de execução das Operações Mineiras;
- (b) pelo Concessionário Mineiro a qualquer accionista relativamente a qualquer divulgação legalmente necessária decorrente da relação do accionista com o Concessionário Mineiro na qualidade de accionista;
- (c) pelo Concessionário Mineiro a qualquer potencial novo investidor nas Operações Mineiras;
- (d) a qualquer banco, bolsa de valores ou outra instituição financeira reconhecida para efeitos de obtenção de empréstimos ou outras facilidades financeiras para as Operações Mineiras ou a qualquer cessionário da totalidade ou parte de qualquer empréstimo ou facilidade financeira, hedging ou seguro prestadas para as Operações Mineiras por qualquer banco ou outra instituição financeira reconhecida;



57

- (b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa da Força Maior; e
- (c) após remoção ou término do evento de Força Maior, prontamente Notificar a outra Parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de Força Maior.

26.5 As Partes devem reunir-se para rever a situação

Quando um evento de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário, as Partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do evento de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

26.6 Nenhuma obrigação para resolver conflitos com Terceiros

Nenhuma Parte será obrigada a resolver qualquer conflito com Terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer agência arbitral, judicial ou regulatória que tenham jurisdição para resolver o conflito.

CLÁUSULA 27 CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

27.1 Concessionário Mineiro tem direito de ceder a sua posição contratual

Sujeito ao disposto nesta cláusula e na Lei de Minas e seu Regulamento, o Concessionário Mineiro poderá ceder os seus interesses, direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato ou uma percentagem indevisa dos mesmos.

27.2 Aprovação da cessão não deverá ser irrazoavelmente indeferida

A cessão pelo Concessionário Mineiro da totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita ao consentimento prévio por escrito do Ministro, o qual não deverá indeferir irrazoavelmente.

27.3 Condições de cumprimento obrigatório antes da cessão

As seguintes condições devem estar satisfeitas para que o Ministro possa aprovar qualquer pedido efectuado pelo Concessionário Mineiro para ceder a totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações:

- (a) O Concessionário Mineiro não está em incumprimento em relação às suas obrigações ao abrigo da Lei de Minas e seu Regulamento;
- (b) O cessionário compromete-se a vincular-se aos termos e condições do presente Contrato e o instrumento de cessão estabelece legitimamente tal compromisso;
- (c) O cessionário demonstrou acesso aos requisitos financeiros e recursos técnicos e experiência para executar as Operações Mineiras;


60

28.1.1 Revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa e da Concessão Mineira
Adicionalmente a quaisquer fundamentos de revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira estabelecidas na Lei de Minas, o Ministro pode, de acordo com os procedimentos de revogação estabelecidos na Lei de Minas e seu Regulamento, revogar qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato por qualquer um dos fundamentos estabelecidos na cláusula 28.3.

28.2 O Ministro pode resolver Contrato se Concessionário Mineiro estiver em Situação de Incumprimento

O Ministro pode, mediante Notificação ao Concessionário Mineiro e de acordo com esta cláusula 28, resolver este Contrato se o Concessionário Mineiro estiver em Situação de Incumprimento ou por qualquer um dos motivos estabelecidos na cláusula 28.3.

28.2.1 Oportunidade para sanar Incumprimento

“Em Situação de Incumprimento” significa:

- (a) O Concessionário Mineiro cometeu um incumprimento; e
- (b) O MIREM notificou o Concessionário Mineiro para sanar o Incumprimento;
- (c) O Concessionário Mineiro não sanou o Incumprimento no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário após recepção de tal Notificação para sanar o Incumprimento ou, conforme possa estar especificado na Notificação, não tomou as medidas necessárias para sanar o Incumprimento ou, que o Incumprimento não é passível de ser sanado, ou não tenha pago as compensações acordadas entre o MIREM e o Concessionário Mineiro.

28.2.2 Prazo para sanar Incumprimento pode ser prorrogado

O prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário para sanar o Incumprimento pode ser prorrogado pelo Ministro quando o Concessionário Mineiro, de forma diligente e de boa-fé, esteja a tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento e mediante pedido devidamente apresentado por este a solicitar um período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento. O Ministro deverá conceder tal prorrogação pelo período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento.

28.2.3 Sanação pode incluir pagamento de multas e penalidades

A sanação de um Incumprimento poderá incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalização que possa ser devida nos termos da Lei Aplicável.

28.3 Fundamentos de resolução

O presente Contrato pode ser resolvido, ou qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato ser revogada, se:

- (d) Uma cópia do instrumento de cessão e quaisquer acordos de operação ou outros foram apresentados ao MIREM; e
- (e) O instrumento de cessão ter sido devidamente outorgado, estabelecendo, entre outros, que o cessionário assume todas as obrigações pertinentes do Concessionário Mineiro, sendo que o indeferimento do pedido de cessão deverá resultar em revogação automática de tal instrumento.

27.4 Cessão que não cumpra será nula e de nenhum efeito

Qualquer cessão que não cumpra o disposto nesta cláusula será nula e de nenhum efeito.

27.5 Prazo para decisão de aprovação

O Ministro deverá apreciar qualquer pedido do Concessionário Mineiro para aprovação de qualquer cessão proposta dentro de um prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data de recepção do pedido escrito do Concessionário Mineiro juntamente com a documentação relativa aos requisitos estabelecidos na cláusula 27.3, (a) a (e).

27.6 Recusa de aprovação pode ser submetida a arbitragem para determinação

Se o Ministro indeferir o pedido nos termos da cláusula 27.2, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria em conflito para resolução nos termos da cláusula 29.

27.7 Subcontratação não carece de aprovação

O disposto nas cláusulas anteriores não deverá impedir o Concessionário Mineiro de subcontratar a totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador ou outro Subcontratado. A subcontratação da totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador ou outro Subcontratado não carece de aprovação prévia pelo Ministro.

27.8 Cessão de Título Mineiro

O Concessionário Mineiro pode solicitar a cessão de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira que compreenda a totalidade ou parte da Área do Contrato mediante pedido ao MIREM de acordo com a Lei de Minas e seu Regulamento.

CLÁUSULA 28 TÉRMINO

28.1 Quando o Contrato deve terminar

Sujeito às demais disposições desta cláusula 28, o presente Contrato deverá terminar // com a revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira de acordo com as disposições da Lei de Minas e seu Regulamento, com a renúncia, abandono pelo Concessionário Mineiro da totalidade da Área do Contrato ou caducidade e findos 25 anos de validade da Concessão Mineira sem a respectiva renovação.

- (a) for emitida qualquer ordem ou decisão judicial por tribunal de jurisdição competente para dissolver o Concessionário Mineiro, excepto se a dissolução for para efeitos de fusão ou reconstrução e o MIREM tiver sido notificado de tal fusão ou reconstrução; ou
- (b) tiver sido apresentada uma declaração de falência ou outra reestruturação contra o Concessionário Mineiro ou tiver sido celebrado qualquer acordo ou concordata dos seus credores; ou
- (c) o Concessionário Mineiro, no caso de ser uma pessoa colectiva, se tiver transformado ou dissolvido, excepto se o Ministro tiver aprovado a transformação ou, no caso de dissolução, seja para efeitos de fusão ou reconstrução e o consentimento prévio da Ministra tenha sido obtido; ou
- (d) o Concessionário Mineiro não cumpre a sentença final emitida como resultado de um processo arbitral ou outra determinação por um Perito Independente, nos termos da cláusula 29; e
- (e) O Concessionário Mineiro não tenha cumprido a obrigação de manter produção em todas as suas Concessões Mineiras na Área do Contrato conforme estabelecido na cláusula 9.4.3

28.4 Período de pré-aviso

O Ministro não deverá, nos termos da cláusula 28.3, resolver o presente Contrato com fundamento em algum dos motivos acima especificados excepto se:

- (a) tiver apresentado ao Concessionário Mineiro um pré-aviso com uma antecedência de pelo menos 90 (noventa) Dias de Calendário, com a sua intenção de resolver o Contrato, e fundamentando os motivos da sua intenção; e
- (b) durante os 90 (noventa) dias do período de pré-aviso especificado na cláusula 28.3.2, o Concessionário Mineiro não conseguiu sanar o Incumprimento ou remover os fundamentos para a resolução.

28.5 Prazo limite para apresentar resolução à resolução de conflitos

No caso do Concessionário Mineiro não concordar com:

- (a) qualquer fundamento sobre Incumprimento ou qualquer Notificação de resolução do presente Contrato, ou
- (b) qualquer fundamento para revogação ou qualquer notificação de revogação de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato,
- (c) qualquer submissão da matéria pelo Concessionário Mineiro nos termos da cláusula 29 a arbitragem ou para determinação por Perito Independente será feita no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da respectiva Notificação.



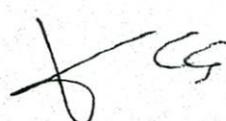
totalidade ou parte da Área do Contrato, atingiu o previsto na cláusula 7.3.1 sobre as obrigações de despesas de prospecção e pesquisa acumuladas e apresentado todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas e seu Regulamento para a referida Licença de Prospecção e Pesquisa;

- (b) Para qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, tiver cumprido as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável para reabilitar e repor a Área da Concessão Mineira e apresentado todos os Relatórios necessários nos termos da Lei de Minas e seu Regulamento para a referida licença;
- (c) Tenha pago todos os impostos, taxas e outras obrigações financeiras devidas ao Estado por qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida ou anteriormente detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato;
- (d) Tenha cumprido com todas as obrigações a serem preenchidas por si no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade que explicitamente devem ser preenchidas nos termos de tal acordo antes que o presente Contrato possa ser resolvido; e
- (e) Tenha satisfeito todas as suas outras obrigações financeiras, ambientais e legais decorrentes do presente Contrato.

Após verificação pelo MIREM de que estes requisitos se encontram satisfeitos, a qual deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da Notificação, a renúncia do Concessionário Mineiro deve ser aprovada pelo Ministro. Este Contrato considera-se então resolvido e o Concessionário Mineiro isento das suas obrigações aqui constantes.

CLÁUSULA 29 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- 29.1 Para efeitos da presente cláusula existem duas Partes, o Governo e o Concessionário.
- 29.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. Uma Notificação de existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto na cláusula 32. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutras cláusulas deste Contrato, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um Perito Independente conforme previsto nesta cláusula 29. A arbitragem e a determinação por Perito Independente, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste Contrato.
- 29.3 Sujeito às disposições desta cláusula 29 e salvo para a questão submetida a um Perito Independente conforme o disposto na cláusula 29.6, as Partes submeterão qualquer disputa resultante deste Contrato que não possa ser

 65

28.6 A Ministra pode permitir outras Pessoas do Concessionário Mineiro a prosseguir

Em qualquer um dos eventos referidos nas cláusulas 28.3 ou 28.4 e se o Concessionário Mineiro for composto por mais do que uma pessoa, o presente Contrato pode ser resolvido apenas relativamente à pessoa que está em situação de Incumprimento, se o evento que originou a resolução apenas se aplica a tal pessoa e desde que as outras pessoas que constituem o Concessionário Mineiro demonstrem ao Ministro a sua capacidade financeira e recursos técnicos para executar o presente Contrato de forma adequada e apropriada.

28.7 Obrigações após resolução

Após resolução do presente Contrato, o Concessionário Mineiro não terá quaisquer direitos ou obrigações relativamente à Área do Contrato excepto (a) entrar na Área do Contrato para proceder à remoção, destruição ou outra disposição de quaisquer bens de acordo com a Lei de Minas e do presente Contrato, e (b) relativamente a qualquer responsabilidade que tenha tido origem antes da resolução ou quaisquer outras obrigações continuadas, quer em respeito ao Estado, a qualquer Terceiro ou de outra forma decorrente dos termos do presente Contrato.

28.8 Efeitos da resolução contratual na Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira

A resolução deste Contrato não deverá afectar os direitos e obrigações do Concessionário Mineiro decorrentes de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detidas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato.

28.9 Contrato e Títulos Mineiros mantêm-se em vigor durante período de arbitragem

Qualquer conflito sobre a existência de motivos para revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa ou da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, pode ser submetido a arbitragem vinculativa por qualquer das Partes, nos termos da cláusula 29. No caso de tal conflito, o presente Contrato e qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira mantêm-se em vigor até decisão final sobre o conflito por meio de arbitragem ou acordo mútuo.

28.10 Renúncia

A qualquer momento durante o prazo de validade do presente Contrato, após ter efectuado as "Diligências Razoáveis", tal como abaixo definido, nas suas Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento no âmbito do presente Contrato, se na opinião do Concessionário Mineiro, a continuação das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento já não são desejáveis, o Concessionário Mineiro pode, mediante Notificação ao Governo, solicitar a sua saída.

Para efeitos do disposto na cláusula 28.10, **Diligências Razoáveis significa que o Concessionário Mineiro:**

- (a) Relativamente a qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da Licença de Prospecção e Pesquisa do Concessionário Mineiro que cubram a

 64

resolvida por via negocial nos termos da cláusula 29.2, a arbitragem nos termos a seguir descritos:

- a) A disputa será submetida ao Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos (International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID ou "Centro") para resolução arbitral de acordo com a Convenção para a Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (a "Convenção") de acordo com as regras de arbitragem da mesma em vigor na Data Efetiva. É por este meio estipulado que a transacção a que este Contrato se refere é um investimento. As Partes concordam que o Concessionário Mineiro será considerado Pessoa Moçambicana para os efeitos do ICSID;
- b) O local da arbitragem será Genebra, Suíça, e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana. A arbitragem será conduzida na língua inglesa com tradução em simultâneo. Se por qualquer razão um tribunal arbitral do ICSID não aprovar Genebra como lugar da arbitragem, o local da arbitragem daquele caso será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia. Sem prejuízo da cláusula 35, a versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral;
- c) Se a disputa não for entre uma ou mais Partes nacionais de um Estado Contratante, de um lado, e o Governo, por outro lado, ou se por qualquer razão o ICSID recusar a registar um pedido de arbitragem ou um tribunal arbitral constituído nos termos das Regras de Arbitragem do ICSID determinar que a disputa não está dentro da jurisdição do ICSID, a disputa será resolvida através da arbitragem nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional - CNUDCI (United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL). No caso de as Regras de Arbitragem das UNCITRAL forem aplicadas, a autoridade a apontar será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia;
- d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculará todas as Partes;
- e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros nomeados conforme as Regras do ICSID, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único nomeado nos termos das Regras do ICSID. A menos que ambas as Partes concordem que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de 30 (trinta) dias do registo do pedido, um árbitro de acordo com as Regras do ICSID. No prazo de 30 (trinta) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim nomeados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os



experiência nomeado por acordo mútuo das Partes. O Perito Independente designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do Perito Independente, a Parte que receber a referida Notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do Perito Independente será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste Contrato. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do Perito Independente no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma Notificação de submissão da questão nos termos desta cláusula, o Perito Independente será seleccionado pelo Centro de Especialistas da Câmara de Comércio Internacional (*ICC Centre for Expertise*), sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

- 29.6** O Perito Independente decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o Perito Independente e disponibilizar toda a documentação e informação que o Perito Independente possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao Perito Independente deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o Perito Independente deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O Perito Independente poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo Perito Independente. Os honorários e despesas de um Perito Independente nomeado pelas Partes nos termos da cláusula 29.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.
- 29.7** As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com esta cláusula 29, excepto que nada nesta cláusula 29.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final (a) tomada por um tribunal arbitral do ICSID com base nos fundamentos e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b) tomada pelo tribunal arbitral de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL com base nos fundamentos estabelecidos no artigo 52 da Convenção.

CLÁUSULA 30 EXPROPRIAÇÃO

- 30.1** Proibição de Expropriação ou nacionalização das Operações Mineiras



CLÁUSULA 32 DISPOSIÇÕES GERAIS

32.1 Alterações

O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das Partes.

32.2 Acordo completo

Os termos do presente Contrato constituem o acordo completo entre as Partes e sobrepõe-se a todas as comunicações, representações, contratos ou acordos anteriores, escritos ou verbais, entre as Partes (ou suas Associadas ou antecessores em interesses), relativamente à matéria do presente Contrato.

32.3 Efeitos de renúncia em outros termos e condições

Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por instrumento escrito e assinado pela Parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento. A renúncia por qualquer das Partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra Parte não deverá ser interpretada como a renúncia a quaisquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra Parte.

32.4 Contrato é vinculativo

Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das Partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários.

32.5 Proibição de parceria. Terceiros beneficiários

Nem o presente Contrato nem a execução pelas Partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as Partes. Nenhuma das Partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente Contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de Terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou agência governamental.

32.6 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas Partes

A qualquer momento, se e quando solicitado por uma Parte, a outra Parte deverá executar e entregar ou provocar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a Parte possa razoavelmente considerar necessário ou desejável para dar efeito às disposições do presente Contrato.

32.7 Custos

Cada Parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato.



árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então o ICSID nomeará conforme as Regras do ICSID. Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não chegarem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias da data do registo do pedido, então o ICSID designará o árbitro único de acordo com as Regras de ICSID;

- f) Na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste Contrato, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa;
- g) As disposições desta cláusula 29 continuarão em vigor após o termo deste Contrato, e
- h) Nenhum Perito Independente ou árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade que qualquer das Partes.

29.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos desta cláusula 29, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- a) relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- b) relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens de Moçambique detidos para fins comerciais.
- c) para efeitos desta cláusula 29.4, entende-se que as Partes compreenderão cada entidade que constitua o Concessionário Mineiro

29.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste Contrato e que devam ser submetidas a um Perito Independente nos termos do disposto neste Contrato, ou qualquer outra questão de natureza substancialmente equivalente às descritas nas tais cláusulas (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao Perito Independente), deverão ser referidos para determinação de um Perito Independente, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de Notificação escrita para esse efeito nos termos da cláusula 32. Essa Notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionadas. O Perito Independente será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e

32.8 O Concessionário Mineiro assume responsabilidade por reclamações e indemniza Governo

O Concessionário Mineiro manterá o Estado livre e a salvo de qualquer reclamação, bem como demandas e acções decorrentes de, acidentes ou danos a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras do Concessionário Mineiro e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, demandas e acções.

32.9 Efeito da ilegalidade

Se por qualquer motivo qualquer disposição deste Contrato for ou se venha a tornar inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja considerada por qualquer tribunal judicial ou arbitral com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que, as questões económicas, à excepção de matérias fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não seja afectado por qualquer maneira adversa à outra Parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as Partes deverão negociar em boa-fé para modificar este contrato de forma a repor o mais possível a sua intenção original de forma aceitável de forma a que as transacções previstas neste contrato sejam cumpridas na medida possível. Na falta de acordo entre o MIREM e o Concessionário Mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção pelo MIREM de Notificação escrita de tal decisão sobre o Concessionário Mineiro (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as Partes), cada Parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da cláusula 29.4.

32.10 Cômputo de tempo

Os tempos referidos no presente Contrato são os tempos de Maputo, Moçambique. Excepto se de outra forma estabelecido na Lei Aplicável ou neste Contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste em anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

32.11 Conversão de moeda

Na medida em que seja necessário para efeitos do presente Contrato adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para Meticais ou vice-versa, as Partes deverão usar a taxa de câmbios do dia (média entre compra e venda) estabelecida pelo Banco de Moçambique.

CLÁUSULA 33 NOTIFICAÇÕES

33.1 Forma das Notificações

Quaisquer notificações, declarações e outras comunicações dadas ou feitas por uma das Partes à outra deverão, excepto se de outra forma especificado, serem dadas por escrito, em língua portuguesa, e entregue em mão ou enviada para o domicílio da outra Parte no endereço indicado na presente cláusula, por correio, correio

 71

electrónico ou fax com todas as taxas pagas, e no caso de correio electrónico ou fax deverá ser confirmada por carta enviada por correio. Se a Parte efectivamente receber a Notificação, não será considerada defesa o facto de que a Notificação não ter sido entregue ou recebida na forma estabelecida nesta cláusula.

33.2 Data da Notificação

Quaisquer notificações, declarações e comunicações consideram-se entregues

- (a) Se enviadas em mão - no dia útil da entregue em mão;
- (b) Se enviadas por correio - no dia útil da confirmação da recepção;
- (c) Se enviadas por fax - com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar que o número de fax relevante e o resultado da transmissão estão em conformidade com a lei, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão;
- (d) Se enviadas por correio electrónico - com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar a identificação do destinatário e respectiva confirmação da recepção da mensagem, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão.

33.3 Domicílio para Notificações

As Notificações deverão ser enviadas a:

Se para o Governo, à excepção do Director Nacional de Minas, ou ao Ministro.

Sua. Exa. O Ministro
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Endereço: Avenida Fernão de Magalhães No.34
FAX No: 21 300 527

Se para a Direcção Nacional de Minas

Director Nacional de Minas
Praça 25 de Junho No 380
FAX No. 21 360 198

Se para o Concessionário Mineiro

MIDWEST AFRICA LIMITADA
Endereço: Av. 25 de setembro, n° 1230, 3° Andar;
Bloco 5, Maputo - Moçambique

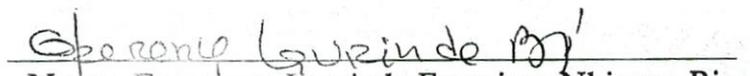
35.2 Prevalência da língua portuguesa

O presente contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 3 (três) exemplares originais de cada texto para assinatura pelo Governo e pelo Concessionário Mineiro. Um exemplar original assinado de cada texto será conservado pelas Partes. Tanto o texto português como o inglês são vinculativos. No entanto, o texto em português prevalecerá em caso de conflito.

EM FÉ DO QUE as Partes celebraram o presente Contrato pelos seus representantes autorizados no dia e ano abaixo detalhado.

Maputo, aos 03 de Outubro de 2013

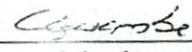
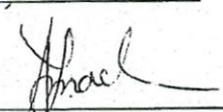
Assinado em representação do Governo da República de Moçambique


Nome: Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias
Ministra dos Recursos Minerais

Assinado em representação da MIDWEST ÁFRICA LIMITADA


Nome: Kollareddy Ramachandra
Representante

TESTEMUNHAS

1. Nome: MADEIRA COSTA Assinatura: 
Endereço: AVENIDA FERREIRO DE NOGALHAES N.º 34, 1.º ANDAR
2. Nome: ALIMBAY ISHAEL Assinatura: 
Endereço: AV. 25 DE SETEMBRO, 1220, 2.º ANDAR BLOCO 5 - MAPUTO

ACTA DA REUNIÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MIDWEST ÁFRICA, LDA

No dia vinte e sete de Setembro de dois mil e treze, pelas 11 horas, na Avenida 25 de Setembro, Bloco 5, nº 1230, 3º andar, Maputo, Moçambique, teve lugar a reunião da Administração da Midwest, Lda (adiante a "Sociedade") com o propósito de deliberar sobre a seguinte agenda:

1. Nomear o Sr. Kollaredy Ramachandra como signatário autorizado para assinar, em nome da Sociedade, o Contracto Mineiro a celebrar com o Governo da República de Moçambique.
2. Delegação de poderes.

Esteve presente na reunião o Administrador-único da Sociedade, o Sr. Alimbay Ismael.

Nos termos da ordem de trabalhos, passou-se à apreciação do primeiro ponto da agenda de trabalhos.

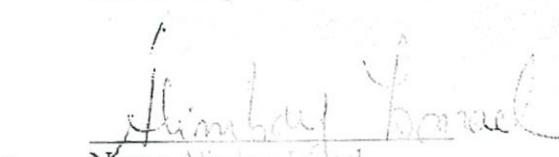
1. Nomear o Sr. Kollaredy Ramachandra como signatário autorizado para assinar, em nome da Sociedade, o Contracto Mineiro a celebrar com o Governo da República de Moçambique

Em relação ao primeiro ponto da agenda de trabalhos, a Administração da Sociedade deliberou a nomeação do Sr. Kollaredy Ramachandra, titular do passaporte nº Z2130114, emitido pela entidade competente da República da Índia; com domicílio em Flat nº 2&3, I.A Creative Heights, Road nº 12, Banjara Hills, Hyderabad- 500 034, Andhra Pradesh, Índia, como signatário autorizado para assinar, em nome da Sociedade, o Contracto Mineiro a celebrar com o Governo da República de Moçambique.

2. Delegação de Poderes

Em relação ao segundo ponto da agenda de trabalhos, a Administração da Sociedade deliberou conferir ao Sr. Kollaredy Ramachandra os mais amplos poderes permitidos por lei para representar e agir em nome da Sociedade no acto da assinatura do Contracto Mineiro, tratar de todo e qualquer assunto relacionado com o mesmo junto ao Ministério dos Recursos Minerais, bem como praticar qualquer outro acto necessário para o pleno e efectivo cumprimento do presente mandato.

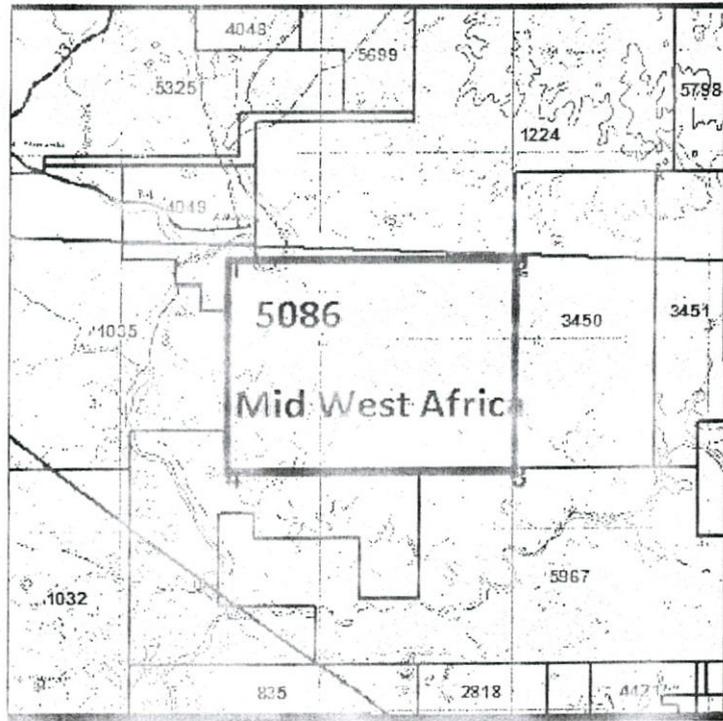
Não havendo mais nenhum assunto a tratar, a reunião foi encerrada e a presente acta elaborada, que depois de lida, verificada e aprovada, será assinada pelo Administrador-único.


Nome: Alimbay Ismael
Cargo: Administrador


Administrador da Midwest
Africa
02-10-2013
16
Ismael
SE

Anexo A.

Área da Concessão Mineira da Midwest África, Limitada



Coordenadas geográficas da área

Ordenar	Lat Deg	Lat Min	Lat Sec	N/S	Long Deg	Long Min	Long Sec	E/O
1	15	42	0,00	S	33	47	45,00	E
2	15	42	0,00	S	33	56	0,00	E
3	15	48	0,00	S	33	56	0,00	E
4	15	48	0,00	S	33	47	45,00	E

15 840 Hectares. 792 Unidades Cadastrais

CG



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 66/2013:

Aprova os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão do Projecto Midwest, a ser celebrado com a empresa Midwest África, Limitada.

Resolução n.º 67/2013:

Aprova os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão do Projecto Zambeze, a ser celebrado com a empresa Rio Tinto Zambeze, Limitada.

Ministério da Agricultura:

Resolução Ministerial n.º 136/2013:

Aprova o Regulamento Interno do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN).

Ministério da Função Pública:

Resolução Ministerial n.º 137/2013:

Aprova o Quadro de Pessoal do Secretariado da Comissão Nacional de Títulos Honorífico e Condecorações.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 9/2013:

Cria as Carreiras da Actividade de Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado e aprova os respectivos Qualificadores Profissionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 66/2013

de 20 de Setembro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização de actividades mineiras, no âmbito do Projecto Midwest no âmbito

termos do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão do Projecto Midwest, a ser celebrado com a empresa Midwest África, Limitada, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área da concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente ao carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de contrato;
- O direito de minar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais a competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Resolução n.º 67/2013

de 20 de Setembro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 66/2013:

Aprova os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão do Projecto Midwest, a ser celebrado com a empresa Midwest África, Limitada.

Resolução n.º 67/2013:

Aprova os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão do Projecto Zambeze, a ser celebrado com a empresa Rio Tinto Zambeze, Limitada.

Ministério da Agricultura:

Decreto Ministerial n.º 136/2013:

Aprova o Regulamento Interno do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN).

Ministério da Função Pública:

Decreto Ministerial n.º 137/2013:

Aprova o Quadro de Pessoal do Secretariado da Comissão Nacional de Títulos Honorífico e Condecorações.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 9/2013:

Cria as Carreiras da Actividade de Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado e aprova os respectivos Qualificadores Profissionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 66/2013

de 20 de Setembro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização de actividade mineira, no âmbito do Projecto Midwest,

termos do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão do Projecto Midwest, a ser celebrado com a empresa Midwest África, Limitada, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área da concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente ao carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de contrato;
- O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais a competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Resolução n.º 67/2013

de 20 de Setembro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização

do artigo 25 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão do Projecto Zambeze, a ser celebrado com a empresa Rio Tinto Zambeze Limitada na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área da concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente ao carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de contrato;
- b) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais a competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em representação do Governo da República e Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 136/2013

de 20 de Setembro

Após a aprovação pela Comissão Interministerial da Função Pública em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, e publicado o Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN), através da Resolução n.º 7/2012, de 17 de Maio.

Tornando-se necessário aprovar o Regulamento Interno do SETSAN, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 16 do referido Estatuto Orgânico, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo Único. É aprovado o Regulamento Interno do SETSAN, em anexo, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Julho de 2013. —
Ministro da Agricultura, *José Condiçua António Pacheco*.

Regulamento Interno do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

1. O Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional abreviadamente designado por SETSAN é uma pessoa colectiva, tutelada pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa; através da qual o Governo garante e coordena a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).
2. No desempenho das suas funções, o SETSAN rege-se pelo Decreto n.º 14/2010, de 14 de Julho, pela Resolução n.º 7/2012, de 17 de Maio de 2012 da Comissão Interministerial da Função Pública e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Competências

Para prossecução dos seus objectivos compete no geral ao SETSAN:

- a) Produzir, gerir e disseminar informação que permita prognosticar a Insegurança Alimentar e Nutricional (InSAN) e recomendar acções de mitigação e desenvolvimento;
- b) Integrar a SAN e DHAA como elemento central nas estratégias públicas, da sociedade civil e do sector privado;
- c) Coordenar com os Ministérios que superintendem as áreas da Planificação e Desenvolvimento e Administração Estatal para a integração de matérias sobre SAN e DHAA nos planos sectoriais e locais, respectivamente;
- d) Articular com o Ministério que superintende a área de Finanças o mecanismo de financiamento e desembolso para os vários sectores públicos que implementam as intervenções de SAN e DHAA;
- e) Capacitar aos tomadores de decisão das instituições públicas, Sociedade civil e profissionais de comunicação social sobre matérias de SAN e DHAA;
- f) Realizar intercâmbios com organizações internacionais congéneres na área de SAN e DHAA;
- g) Assinar contratos e propor acordos com governos e instituições parceiras nacionais e internacionais, no âmbito da sua área de actividade.

ARTIGO 3

Áreas de actividade

1. O SETSAN organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:
 - a) Prevenção, avaliação e monitoria da InSAN crónica e aguda no País;
 - b) Formulação de políticas, estratégias, planos e programas relativos a SAN e DHAA;
 - c) Promoção da SAN;
 - d) Administração e recursos humanos.
2. No âmbito da prevenção, avaliação e monitoria da InSAN crónica e aguda, compete o SETSAN:
 - a) Coordenar as actividades multisectoriais para acelerar a redução da insegurança alimentar (InSA) e desnutrição crónicas;